**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA**
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS**
**CURSO DE DIREITO – UNIDADE SANTA RITA**
**COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS**

Joanna Clara da Silva

# "E EU NÃO SOU UMA MULHER?" A AUSÊNCIA DE MULHERES NEGRAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SANTA RITA – PB
2026

Joanna Clara da Silva

# “E EU NÃO SOU UMA MULHER?” A AUSÊNCIA DE MULHERES NEGRAS NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Unidade Santa Rita, do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba, como exigência parcial para a obtenção do título de Bacharela em Ciências Jurídicas.

Orientador(a): Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

SANTA RITA –PB
2026

**Catalogação na publicação**
**Seção de Catalogação e Classificação**

S586e Silva, Joanna Clara da.
"E eu não sou uma mulher?" a ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal FederalTRIBUNAL FEDERAL / Joanna Clara da Silva. - Santa Rita, 2026.
54 f. : il.

Orientação: Bruna Stéfanni Soares de Araújo.
TCC (Graduação) - UFPB/CCJ/DCJ-SANTA RITA.

1. Mulheres negras. 2. Supremo Tribunal Federal. 3. Racismo estrutural. 4. Sub-representação. I. Araújo, Bruna Stéfanni Soares de. II. Título.

UFPB/DCJ/CCJ-SANTARITA CDU 34

Elaborado por ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ABRANTES SILVA - CRB-15/596

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DIREÇÃO DO CENTRO
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIAS
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
DISCIPLINA: TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

CCJ Centro de Ciências Jurídicas

# ATA DE DEFESA PÚBLICA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Ao trigésimo dia do mês de Março do ano de dois mil e vinte e seis, realizou-se a sessão de Defesa Pública do Trabalho de Conclusão do Curso de Direito intitulado " "E eu não sou uma mulher?" A ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal ", do(a) discente(a) **JOANNA CLARA DA SILVA**, sob orientação do(a) professor(a) Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo. Após apresentação oral pelo(a) discente e a arguição dos membros avaliadores, a Banca Examinadora se reuniu reservadamente e decidiu emitir parecer favorável à APROVAÇÃO, de acordo com o art. 33, da Resolução CCGD/02/2013, com base na média final de nove e meio ( 9,5 ). Após aprovada por todos os presentes, esta ata segue assinada pelos membros da Banca Examinadora.

gov.br Documento assinado digitalmente
BRUNA STEFANNI SOARES DE ARAUJO
Data: 01/04/2026 16:10:43-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Bruna Stéfanni Soares de Araújo

gov.br Documento assinado digitalmente
RAYANE NORONHA OLIVEIRA
Data: 03/04/2026 22:03:17-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Dra. Rayane Noronha Oliveira

Rodrigo Portela Gomes

Dr. Rodrigo Portela Gomes

*Dedico esta monografia a todas as mulheres negras que, antes de mim, abriram caminho para que outras pudessem seguir. Em especial, à minha mãe, mulher negra que, com coragem e dignidade, construiu o próprio destino. Alfabetizada aos 14 anos e formada no ensino médio já na vida adulta, ensinou-me, com sua história, que a persistência também é uma forma de resistência. Obrigada por me permitir sonhar, mesmo quando, ainda tão jovem, o mundo tentou retirar os seus próprios sonhos. Se hoje escrevo estas páginas, é porque, antes, você escreveu, com luta e esperança, o caminho que me trouxe até aqui.*

## AGRADECIMENTOS

Concluir este trabalho representa um marco profundamente significativo em minha vida. Ele simboliza não apenas o encerramento de uma caminhada de cinco anos ao longo do curso de Direito, mas também a soma de todos os gestos de apoio, cuidado e amor que recebi de pessoas especiais que caminharam comigo até aqui.

Em primeiro lugar, agradeço a Deus. Nos momentos de fraqueza, ansiedade e incerteza, foi Ele quem fortaleceu meu coração, acalmou minha mente e trouxe paz à minha alma. Sua presença foi refúgio nos dias difíceis e luz nos momentos em que parecia impossível continuar.

À minha mãe, Maria Aparecida, expresso minha mais profunda gratidão. Mulher de garra, exemplo de força e amor incondicional. Foi ela quem nutriu não apenas meu corpo, com sua comida cheia de afeto nas minhas voltas para o interior quando a saudade apertava, mas também meu espírito, com palavras de esperança e encorajamento nos momentos em que nem eu mesma acreditava ser capaz de seguir em frente.

Ao meu pai, Joca (in memoriam), deixo uma das mais profundas expressões de gratidão e amor. Foi ele quem primeiro cultivou em mim o sonho do estudo e quem me ensinou, com seu exemplo, o verdadeiro valor da determinação e da perseverança. Infelizmente,A vida não lhe permitiu estar presente no início e na conclusão deste ciclo, mas cada passo dessa trajetória carrega os ensinamentos que ele me deixou. A ele dedico esta conquista e toda a caminhada que me trouxe até aqui.

Agradeço também à minha tia Bel, que, no início da minha graduação, abriu as portas de sua casa para mim e me acolheu com tamanho carinho, generosidade e amor, tornando mais leve um momento tão importante de mudança em minha vida. À minha prima Izabela, que compartilhou comigo as dores e os amores de cursar Direito, dividindo angústias, desafios e também as alegrias dessa caminhada.

À minha irmã, Viviane, minha eterna conselheira e confidente, agradeço por sempre estar presente. Por me ouvir com paciência, por me acolher nos momentos de dúvida e por celebrar comigo cada pequena conquista. Foi ela quem me deu, há três anos, um dos maiores presentes da minha vida: meu sobrinho Otávio. Menino peralta que, mesmo sem saber, trouxe luz aos meus dias e transformou minha vida. Sua inocência, sua alegria e sua beleza iluminaram cada canto do meu ser e me lembraram, tantas vezes, do sentido mais puro da vida.

Ao meu namorado, Carlos, deixo  minha gratidão. Em uma cidade distante da minha família, ele se tornou o meu porto seguro. Foi meu ponto de descanso, equilíbrio e felicidade ao longo dessa jornada. Seu companheirismo tornou os dias mais leves e as dificuldades mais suportáveis.

Aos meus amigos, os de longa data que permaneceram firmes ao meu lado e aqueles que a faculdade e os estágios me presentearam ao longo do caminho, agradeço por tornarem essa trajetória mais humana, mais alegre e mais significativa. Cada conversa, cada apoio e cada gesto de carinho me ensinaram o verdadeiro valor da amizade e a importância dos vínculos que construímos. São eles que nos sustentam, nos nutrem de afeto e nos fazem sentir parte de algo maior.

## RESUMO

Este trabalho analisa a sub-representação de mulheres negras nas instâncias superiores do Poder Judiciário brasileiro, com foco no Supremo Tribunal Federal (STF). Esta pesquisa busca compreender os fatores estruturais e institucionais que contribuem para a permanência dessa exclusão, bem como analisar de que forma ela afeta a legitimidade democrática e a pluralidade no sistema de justiça. Utilizando metodologia bibliográfica e documental, a estrutura divide-se em três eixos: o papel do Direito nas relações étnico-raciais; a formação histórica e a homogeneidade do STF; e a importância da diversidade nos espaços de decisão. O estudo destaca que a magistratura de cúpula reflete uma herança colonial e patriarcal, onde o perfil dos julgadores distancia-se da realidade demográfica brasileira. Argumenta-se que a inserção de juristas negras transcende a mera representatividade numérica, sendo essencial para a oxigenação de teses jurídicas e para a democratização do acesso ao direito. Conclui-se que a ausência de mulheres negras não é acidental, mas fruto de um racismo estrutural que, sob uma suposta neutralidade institucional, mantém privilégios e restringe o acesso de grupos minorizados aos cargos de maior prestígio no país.



Palavras-chave: Mulheres negras; Supremo Tribunal Federal; Racismo estrutural; sub representação.

## RESUMEN

Este trabajo analiza la subrepresentación de las mujeres negras en las altas cortes del Poder Judicial brasileño, con un enfoque específico en el Supremo Tribunal Federal (STF). La investigación indaga en los factores estructurales e institucionales que perpetúan esta exclusión y sus impactos en la legitimidad democrática y la pluralidad del sistema de justicia. Utilizando una metodología bibliográfica y documental, la estructura se divide en tres ejes: el papel del Derecho en las relaciones étnico-raciales; la formación histórica y la homogeneidad del STF; y la importancia de la diversidad en los espacios de decisión. El estudio destaca que la magistratura de cúpula refleja una herencia colonial y patriarcal, en la que el perfil de los juzgadores se aleja de la realidad demográfica brasileña. Se argumenta que la inserción de juristas negras trasciende la mera representatividad numérica, siendo esencial para la oxigenación de las tesis jurídicas y para la democratización del acceso al derecho. Se concluye que la ausencia de mujeres negras no es accidental, sino fruto de un racismo estructural que, bajo una supuesta neutralidad institucional, mantiene privilegios y restringe el acceso de grupos minorizados a los cargos de mayor prestigio en el país.



Palabras clave: Mujeres negras; Supremo Tribunal Federal; Racismo estructural; Subrepresentación

**SUMÁRIO**

**1. INTRODUÇÃO.....9**
**CAPÍTULO 1 – CORPO NEGRO, PODER BRANCO: A TRAJETÓRIA DE EXCLUSÃO DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL.....13**
1.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES RACIAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA.....13
1.2 RACISMO ESTRUTURAL E A CONSOLIDAÇÃO DE HIERARQUIAS SOCIAIS.. 16
1.3 GÊNERO E RAÇA: A POSIÇÃO SOCIAL DA MULHER NEGRA AO LONGO DA HISTÓRIA.....18
**CAPÍTULO 2 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DESIGUALDADES DE REPRESENTAÇÃO.....22**
2.1 ENCRUZILHADAS DO MOVIMENTO NEGRO E O PENSAMENTO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988.....22
2.2 A PIRÂMIDE DA MAGISTRATURA: ONDE SE DISSOLVEM AS MULHERES NEGRAS?.....26
2.3 CHEGAR E PERMANECER: OS OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS DAS MULHERES NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO..... 30
2.4 INICIATIVAS INSTITUCIONAIS DE ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE RACIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ALCANCES E LIMITES..... 33
2.4.1 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL..... 33
2.4.2 POLÍTICAS DE COTAS NOS CONCURSOS PARA O JUDICIÁRIO..... 35
2.4.3 A PERSPECTIVA RACIAL NO EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM).....36
2.4.4 O FONAFER: FINANCIAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO RACIAL NA MAGISTRATURA.....37
.....37
2.4.5 LIMITES DAS INICIATIVAS INSTITUCIONAIS E A NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS MAIS AMPLAS.....38
**CONSIDERAÇÕES FINAIS.....46**
**REFERÊNCIAS.....50**

# 1. INTRODUÇÃO

"...ninguém jamais me ajudou a subir em carruagens, ou a saltar sobre poças de lama, e nunca me ofereceram melhor lugar algum! E não sou uma mulher? Olhem para mim? Olhem para meus braços! Eu arei e plantei, e juntei a colheita nos celeiros, e homem algum poderia estar à minha frente. E não sou uma mulher? Eu poderia trabalhar tanto e comer tanto quanto qualquer homem – desde que eu tivesse oportunidade para isso – e suportar o açoite também! E não sou uma mulher?..." (Sojourner Truth, 1851)

Essas palavras foram proferidas por Sojourner Truth, ex-escravizada, abolicionista e pioneira dos direitos das mulheres, como intervenção na Women's Rights Convention, realizada em Akron, Ohio, em 1851. Diante de clérigos que argumentavam que as mulheres não mereceriam os mesmos direitos que os homens por serem frágeis, intelectualmente débeis, por Cristo ter sido homem e por Eva ter sido pecadora, Sojourner levantou-se e, com o corpo como argumento e a voz como insurgência, nomeou aquilo que o pensamento dominante da época se recusava a reconhecer: que a categoria "mulher" não era uma só, e que havia mulheres cujas costas conheciam o açoite, cujos braços conheciam a terra, cujas existências eram simultaneamente negadas pelo racismo e apagadas pelo sexismo.

A pergunta que ela lançou naquele salão não se encerrou em 1851. Ela atravessa o tempo não como curiosidade histórica, mas como interpelação ainda aberta, uma provocação que recusa o silêncio e exige resposta das instituições que se pretendem democráticas. É essa potência que inspira e intitula o presente trabalho.

A motivação desta pesquisa nasce precisamente desse incômodo, vivido e sentido no corpo antes de ser formulado em conceitos. Transitar por instituições judiciárias, públicas ou privadas, e experimentar de forma recorrente a sensação de não pertencimento é uma experiência que precede qualquer dado estatístico, mas que os dados confirmam com crueza. Nas secretarias, nas recepções, nos serviços de apoio administrativo, mulheres negras estão presentes. Nos gabinetes, nas bancas, nas cadeiras de ministras, sua presença se torna progressivamente rara, até desaparecer por completo no mais alto escalão do Judiciário brasileiro. Essa observação não carrega qualquer juízo de hierarquia entre funções: o trabalho administrativo e de suporte é indispensável ao funcionamento das instituições e merece igual dignidade e reconhecimento. O que se questiona não é o valor dessas ocupações, mas a distribuição estruturalmente desigual que empurra mulheres negras para determinados

espaços e as exclui sistematicamente de outros, especialmente daqueles onde o poder de decidir e de interpretar o Direito é exercido. Questionar essa distribuição é, antes de um exercício acadêmico, um ato de recusa à naturalização da subalternidade.

A composição do Poder Judiciário brasileiro ainda se apresenta como reflexo evidente de desigualdades históricas que persistem ao longo do tempo, especialmente no que se refere à representação de gênero e raça. Embora mulheres e pessoas negras constituam parcela significativa da população do país, esses grupos permanecem sub-representados nos espaços de decisão e poder, situação que se torna ainda mais acentuada quando se examina a trajetória específica de mulheres negras. Com cerca de 60,6 milhões de pessoas, o que corresponde a 28% da população brasileira (Informe MIR, 2023), as mulheres negras constituem o maior grupo populacional do país e, paradoxalmente, um dos mais ausentes nas instâncias de poder institucional.

Essa disparidade é evidenciada pelos dados da pesquisa Negros e Negras no Poder Judiciário (CNJ, 2021), segundo a qual as magistradas negras estão concentradas sobretudo nos cargos iniciais da carreira, representando 16,3% das juízas substitutas e 11,2% das juízas titulares. À medida que se avança na hierarquia judicial, essa presença diminui progressivamente: entre as desembargadoras, o percentual de mulheres negras recua para 12,1%, o que corresponde a apenas 45 magistradas em números absolutos, frente a 93 desembargadores negros do sexo masculino. No cargo de juíza substituta de segundo grau, embora o índice alcance 12,8%, o número absoluto representa apenas seis mulheres. Nos quatro Tribunais Superiores, registram-se apenas 2 ministras autodeclaradas negras, o que revela a profunda desigualdade na ocupação dos cargos de maior poder institucional.

Essa realidade evidencia a existência de barreiras estruturais e institucionais que dificultam não apenas o ingresso, mas também a ascensão e a permanência dessas profissionais nos tribunais. Embora o acesso às carreiras jurídicas e à magistratura seja formalmente orientado por critérios técnicos de mérito e pretensa neutralidade, a prática demonstra que obstáculos históricos e sociais restringem a participação de determinados grupos, produzindo um processo de afunilamento progressivo no qual a presença de mulheres negras se torna cada vez mais rara nos espaços de cúpula do Poder Judiciário.

Tal processo revela um sistema que, a despeito de se afirmar democrático, ainda reproduz filtros invisíveis sustentados por heranças coloniais e patriarcais. Essa disparidade

torna-se particularmente visível na composição do Supremo Tribunal Federal, órgão de maior hierarquia do Judiciário brasileiro. Ao longo de seus 135 anos de história, a Corte foi predominantemente composta por homens brancos, tendo contado com apenas 3 ministros negros: Pedro Lessa, o primeiro ministro negro do STF (1907–1921), Hermenegildo de Barros (1917–1931) e, o mais recente, Joaquim Barbosa (2003–2014), que foi o primeiro negro a presidir a mais alta instância do Poder Judiciário, sem que nenhuma mulher negra integrasse a Corte ao longo de toda a sua trajetória, consolidando um quadro de baixa diversidade que compromete não apenas a representatividade, mas também a própria legitimidade democrática das instituições. A ausência de mulheres negras nesse espaço indica que suas experiências, perspectivas e demandas sociais tendem a permanecer marginalizadas nos processos de interpretação e aplicação do Direito, resultando em uma compreensão jurídica que nem sempre contempla a pluralidade de vivências que compõem a sociedade brasileira.

Diante desse cenário, o presente trabalho é orientado pela seguinte pergunta norteadora: como as desigualdades raciais e de gênero se articulam para impedir o acesso de mulheres negras ao Supremo Tribunal Federal? Com base nesse problema, a pesquisa tem como objetivo geral analisar os fatores históricos, sociais e institucionais que sustentam a ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal e os impactos dessa exclusão sobre a legitimidade democrática do sistema de justiça brasileiro.

Para tanto, desdobram-se os seguintes objetivos específicos: analisar as relações raciais no Brasil e sua influência sobre as estruturas jurídicas, com ênfase nos mecanismos históricos e sociais que produziram e reproduziram a exclusão de mulheres negras dos espaços institucionais de poder; examinar a evolução histórica da composição do STF à luz dos princípios constitucionais de 1988; identificar os obstáculos sociais e institucionais que dificultam o acesso de mulheres negras à magistratura, especialmente aos cargos de maior hierarquia no Poder Judiciário; e analisar os instrumentos e políticas judiciárias voltados ao enfrentamento dessa sub-representação, com atenção ao Pacto Nacional do Judiciário pela Igualdade Racial, aos programas de formação e capacitação dirigidos a candidatos negros e às iniciativas de revisão dos critérios do exame de ingresso à magistratura. A metodologia adotada fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e documental, ancorada em doutrina jurídica, produções acadêmicas e dados de fontes oficiais, como os relatórios do Conselho

Nacional de Justiça, sendo orientada por uma perspectiva interseccional que considera a articulação entre raça e gênero como categoria analítica central.

O trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda as relações raciais no Brasil e a atuação do Direito, examinando a formação histórica do racismo estrutural, as hierarquias sociais dele decorrentes e a posição da mulher negra ao longo da história, bem como o papel do ordenamento jurídico tanto na reprodução quanto no enfrentamento dessas desigualdades, demonstrando, a partir das contribuições de Sueli Carneiro, Lélia Gonzalez, Kimberlé Crenshaw e Silvio Almeida, que compreender a exclusão das mulheres negras dos espaços institucionais exige, necessariamente, uma perspectiva interseccional e historicamente situada.

O segundo capítulo examina a relação entre o Supremo Tribunal Federal e os princípios da Constituição Federal de 1988, revelando o paradoxo de uma Constituição progressista que, não obstante seu compromisso normativo com a igualdade e a não discriminação, foi construída com participação marginal do movimento negro e ainda não se traduziu em representatividade efetiva nas instituições que deveriam concretizá-la. O terceiro capítulo analisa a importância da diversidade racial nas instituições judiciárias e seus reflexos para a democracia, argumentando que a homogeneidade racial e de gênero na magistratura não constitui apenas um problema de representatividade, mas uma limitação estrutural à própria legitimidade democrática do sistema de justiça. Discute-se como a ausência de perspectivas diversas compromete a imparcialidade material das decisões judiciais, reproduz desigualdades em áreas sensíveis como o Direito Penal e fragiliza a confiança pública nas instituições. A partir das contribuições de Angela Davis e de Raíza Feitosa Gomes, o capítulo sustenta que a democratização do Poder Judiciário exige não apenas a ampliação formal do acesso, mas a transformação das estruturas que produzem exclusão, condição indispensável para que a promessa constitucional de igualdade inscrita no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 deixe de ser letra morta e passe a se realizar concretamente nas instituições que afirmam guardá-la.

Nesse sentido, examina-se ainda o conjunto de instrumentos e políticas judiciárias voltados ao enfrentamento da sub-representação negra, com destaque para o Pacto Nacional do Judiciário pela Igualdade Racial, os programas de formação e capacitação dirigidos a candidatos negros e as iniciativas de revisão dos critérios do exame de ingresso à

magistratura, avaliando seus alcances e os limites estruturais que ainda condicionam sua efetividade.

Em última análise, esta pesquisa não pretende esgotar o debate, mas contribuir para a identificação e discussão dos fatores que perpetuam a sub-representação de mulheres negras no Poder Judiciário, ressaltando a urgência de mecanismos capazes de ampliar sua inclusão nos espaços institucionais de decisão, condição indispensável para que a igualdade e a diversidade deixem de ser apenas princípios formais e passem a constituir fundamentos concretos da ordem constitucional brasileira. Afinal, enquanto o STF permanecer um espaço do qual mulheres negras estão ausentes, a pergunta de Sojourner Truth seguirá sem resposta: e não somos mulheres?

## CAPÍTULO 1 – CORPO NEGRO, PODER BRANCO: A TRAJETÓRIA DE EXCLUSÃO DAS MULHERES NEGRAS NO BRASIL

Para dar continuidade a este primeiro capítulo, o texto passa a discutir como os resquícios do período colonial brasileiro foram sendo transformados ao longo do tempo até se consolidarem no que hoje se reconhece como racismo estrutural. Busca-se demonstrar que a exclusão da população negra não se trata de um episódio isolado ou acidental, mas de um elemento que se incorporou à própria forma de organização da sociedade brasileira, marcada pela construção de hierarquias rígidas e pela concentração de privilégios em determinados grupos.

Nesse contexto, a análise se volta para a intersecção entre gênero e raça, evidenciando como a mulher negra ocupa uma posição de vulnerabilidade específica. Isso ocorre porque ela enfrenta uma dupla exclusão que, historicamente, limita seu acesso a espaços de prestígio e de tomada de decisão. A partir dessa base histórica e sociológica, torna-se possível aprofundar a reflexão sobre o papel do Direito: se, em muitos momentos, ele foi utilizado para legitimar processos de marginalização, também pode ser compreendido como um instrumento fundamental de resistência e transformação social.

### 1.1 FORMAÇÃO HISTÓRICA DAS RELAÇÕES RACIAIS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

A formação das relações raciais no Brasil é indissociável da experiência colonial e escravagista que estruturou a sociedade brasileira por mais de três séculos. O país recebeu a

população negra africana em um contexto de escravidão e, durante esse longo período, naturalizou a relação de superioridade dos brancos em relação aos negros, produzindo hierarquias raciais que persistem até os dias atuais (Ortegal, 2018). Compreender essa formação histórica é condição indispensável para analisar a ausência de mulheres negras nos espaços de poder institucional, em especial no Supremo Tribunal Federal.

Com a abolição da escravidão em 1888, O Estado brasileiro assumiu postura omissa e negligente em relação à inserção, integração e ascensão social dos negros na sociedade pós-abolição (Schwarcz, 2012). Enquanto a elite branca escravagista foi indenizada e manteve o controle do poder político e econômico, a população negra foi abandonada, sem qualquer política de reparação, acesso à terra, habitação, educação ou saúde. Gouvêa (2017) destaca que não houve preocupação por parte do Estado ou das instituições em propor políticas que integrassem os escravos libertos de forma digna à sociedade.

Contudo, qualificar essa conduta estatal como mera omissão ou negligência é insuficiente para compreender sua real natureza. O que se apresenta como ausência é, na verdade, uma presença ativa do Estado na produção da vulnerabilidade da população negra. Não se tratou de inércia, mas de uma escolha política deliberada, orientada por uma lógica de gestão e eliminação de corpos negros. A política de branqueamento da população, o incentivo à imigração europeia como projeto de substituição racial da força de trabalho e a criminalização da cultura e dos modos de vida negros revelam que o Estado não se ausentou: ele atuou, e atuou sistematicamente, para conter, marginalizar e exterminar, física e simbolicamente, a população negra recém-liberta. Esse abandono estrutural é, segundo Charles Mills (2023), expressão do chamado Contrato Racial, um sistema político de dominação que garante privilégios socioeconômicos à população branca e distribui, de forma desigual, riquezas, oportunidades, direitos e deveres com base na raça, mas que, para além da distribuição desigual, pressupõe a violência como mecanismo de manutenção dessa ordem.

Nas primeiras décadas pós-escravidão, o pensamento científico brasileiro foi dominado pelo racismo científico e pelo ideário eugenista, que preconizava o "embranquecimento" da população como caminho para o progresso nacional (Schwarcz, 2012). A chamada "política de embranquecimento" encontrou na miscigenação um de seus principais instrumentos: ao mesmo tempo em que buscava tornar a população progressivamente menos negra, servia de fundamento para o argumento de harmonia entre as raças. Desse processo emergiu o mito da democracia racial, que encontrou em Gilberto

Freyre, por meio da obra Casa Grande e Senzala, um de seus principais formuladores. O mito sustentava a ideia de que o Brasil seria um exemplo de convivência pacífica entre raças, ocultando, contudo, as profundas desigualdades e violências raciais estruturantes da sociedade brasileira.

Schucman (2012, p. 43) aponta que a democracia racial é uma "arma ideológica produzida por intelectuais das elites dominantes brancas", destinada a socializar brancos e não brancos como iguais, evitando o conflito racial. Essa construção ideológica foi amplamente desconstruída a partir dos estudos de Florestan Fernandes e outros pesquisadores que, ao realizarem investigação encomendada pela Unesco nos anos 1950, concluíram que o Brasil estava longe de ser uma sociedade não preconceituosa (Schwarcz, 2012). Fernandes (2013) revelou que os brasileiros, embora não se reconhecessem racistas individualmente, reconheciam o Brasil como uma nação racista, evidenciando a natureza sistêmica e institucional do racismo no país.

Na perspectiva de Almeida (2018), o racismo pode ser compreendido como "um dos modos pelo qual o Estado e as demais instituições estendem o seu poder por toda a sociedade", assumindo no Brasil um caráter estrutural e sistêmico. Esse racismo estrutural se manifesta de forma majoritariamente velada, mas seus impactos são concretos e visíveis nas desigualdades sociais, na ausência da população negra em espaços de poder e na conformação coletiva diante da morte em massa nas periferias, das falhas nos sistemas de educação e saúde que afetam principalmente os negros. O discurso meritocrático, por sua vez, opera como mecanismo ideológico que individualiza as desigualdades, eximindo o Estado e a sociedade de sua responsabilidade histórica (Almeida, 2018).

É a partir desse legado histórico que se torna possível compreender a sub-representação da população negra, e em especial das mulheres negras, nos mais elevados espaços institucionais do país. O Poder Judiciário, como instância de reprodução das relações sociais, não está imune à lógica do racismo estrutural; ao contrário, reflete e reproduz as mesmas hierarquias raciais de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal, o que não constitui um fenômeno isolado, mas é de gênero que marcou a formação da sociedade brasileira. Nesse sentido, a ausência de expressão concreta e atualizada de um processo histórico de exclusão racialmente orientado.

## 1.2 RACISMO ESTRUTURAL E A CONSOLIDAÇÃO DE HIERARQUIAS SOCIAIS

O racismo estrutural, conforme conceituado por Silvio Almeida (2018), não se limita a atos individuais de discriminação, mas constitui uma estrutura que permeia e molda a ordem social em todas as suas dimensões, políticas, econômicas e culturais. É precisamente a partir desse caráter estrutural que se torna possível compreender como o racismo opera na consolidação de hierarquias sociais que determinam, de forma racializada, quem ocupa os espaços de poder e prestígio e quem é sistematicamente excluído.

Com isso, é possível afirmar que um dos pilares dessa estrutura é o mito da "democracia racial", cunhado por Gilberto Freyre na década de 1930, especialmente em *Casa-Grande & Senzala* (1933), obra na qual o autor elaborou uma interpretação da formação social brasileira, baseada na ideia de convivência harmoniosa e de miscigenação produtiva entre brancos, negros e indígenas. Ao exaltar a mestiçagem como traço singular e positivo da identidade nacional, essa narrativa construiu a imagem de um país em que as fronteiras raciais seriam porosas e as hierarquias inexistentes ou irrelevantes. Sua construção e permanência até os dias atuais evidenciam, por si sós, sua função estratégica, sobretudo como apaziguador das tensões étnico-raciais.

Como aponta Sueli Carneiro (2005), o mito da democracia racial não apenas omitiu as violências concretas que estruturaram as relações entre brancos e negros no Brasil, mas também atuou ativamente como dispositivo de controle, ao tornar o próprio racismo inominável. Afinal, como denunciar uma discriminação que, oficialmente, não existia? Nesse sentido, o mito cumpriu uma dupla função ideológica: para fora, projetou ao mundo a imagem de um Brasil tolerante e mestiço; para dentro, silenciou as vozes negras que tentavam nomear sua experiência de exclusão e de subalternização. Carneiro sublinha ainda que esse silenciamento não foi passivo, mas imposto, uma vez que a negação do racismo servia diretamente aos interesses das elites brancas, garantindo a manutenção das estruturas de poder sem que estas precisassem ser confrontadas ou justificadas. O mito, portanto, não era apenas uma ilusão coletiva, mas também um instrumento político de reprodução das desigualdades raciais sob o verniz da cordialidade nacional.

Sob essa ótica, Carneiro expande sua análise ao articular o racismo estrutural ao conceito de contrato racial, desenvolvido pelo filósofo Charles Mills. Para Mills (2023), o

contrato racial é um acordo silencioso e historicamente constituído que divide a humanidade entre aqueles que detêm direitos plenos e aqueles relegados à condição de subordinação. Longe de ser apenas uma abstração teórica, esse contrato oferece a chave para compreender como o mito da democracia racial pôde se sustentar por tanto tempo: ele não apenas legitimou a marginalização de negros e outros grupos racializados, como também potencializou a capacidade das elites brancas de assegurar a continuidade dos privilégios que lhes foram concedidos desde os primórdios da formação do Brasil. Em aula aberta proferida na Faculdade de Economia, Administração, Contabilidade e Atuária da Universidade de São Paulo (FEA-USP), Carneiro sintetizou com precisão essa articulação:

> O contrato racial seria, então, a síntese dos poderes produzidos pelo dispositivo de racialidade à custa do desempoderamento de grupos humanos estigmatizados. No Brasil, essa dinâmica é evidente na prevalência da população branca em cargos de liderança e na aplicação desigual da justiça, simbolizada pela expressão popular: Código Civil é para os brancos e o Código Penal para os negros (Carneiro, apud FEA-USP).

Associado ao conceito de biopoder desenvolvido por Michel Foucault, caracterizado pela gestão da vida e pelas técnicas de controle sobre os corpos e o cotidiano, o contrato racial organiza as relações sociais e políticas distribuindo o que se pode denominar uma hierarquia racial de ser e não ser: a determinação racializada de quem tem direito a ocupar espaços, ter voz e ser reconhecido como sujeito pleno de direitos e de existência social. Essa hierarquia não se manifesta apenas nas relações interpessoais, mas está enraizada nas estruturas do Estado e de suas instituições.

A expressão mais visível dessa lógica é a concentração do poder nas mãos de um grupo racial específico. Pessoas brancas dominam todas as esferas de poder no Brasil, dos meios de comunicação às universidades, das grandes empresas às instâncias políticas e judiciárias. Esse fenômeno é compreendido como branquitude estrutural, conceito articulado por Silva (2020), que o situa como pilar das desigualdades raciais e como componente constitutivo das relações étnico-raciais. Segundo a autora, a branquitude estrutural se afirma na racialização dos "Outros", de modo que, pela lógica relacional, falar em relações raciais é, necessariamente, falar da branquitude.

Esses processos evidenciam a persistência do contrato racial e sua capacidade de reproduzir privilégios mesmo em contextos formalmente democráticos e igualitários. Para além da dominação simbólica, os dados empíricos revelam um padrão que pode ser descrito

como "funil racial": embora pretos e pardos representem a maioria demográfica do país, sua presença diminui progressivamente à medida que se avança na hierarquia administrativa, rareando nos postos de maior decisão. Dados do Observatório Presença Negra indicam que negros correspondem a cerca de 40% do quadro do Executivo Federal e 28% do Judiciário, concentrando-se nos cargos de nível médio (51%) e somando apenas 33% dos cargos de nível superior. As desigualdades se traduzem também em trajetórias: servidores negros recebem, em média, cerca de 21% menos do que os brancos e acumulam aproximadamente 8% a mais de tempo de serviço, indicadores que evidenciam barreiras sistemáticas à ascensão profissional e a persistência estrutural da branquitude nas estruturas formais de poder.

Carneiro aponta, ainda, que o discurso meritocrático opera como mecanismo ideológico de encobrimento dessas desigualdades estruturais. Nas suas palavras, a eleição da brancura se consubstancia em critérios e procedimentos que garantem a seleção preferencial de pessoas brancas para as ocupações de maior prestígio e poder, e isso tem sido chamado de meritocracia. Ao naturalizar a presença branca nos espaços de poder como resultado do mérito individual, esse discurso apaga as condições históricas e estruturais que produzem a exclusão racial, perpetuando a falsa ideia de igualdade de oportunidades.

Subverter essa lógica exige, portanto, o reconhecimento profundo da herança histórica do racismo, a implementação de ações afirmativas como mecanismos de reparação e a centralidade do enfrentamento ao racismo nas políticas públicas e práticas sociais. Mais do que isso, exige que as vozes negras, historicamente silenciadas, sejam ouvidas, reconhecidas e representadas nos espaços onde se tomam as decisões que afetam a vida de toda a sociedade. É nessa perspectiva que a ausência de mulheres negras no Supremo Tribunal Federal revela-se não como uma lacuna acidental, mas como expressão direta e atualizada da hierarquia racial que estrutura a sociedade brasileira.

## 1.3 GÊNERO E RAÇA: A POSIÇÃO SOCIAL DA MULHER NEGRA AO LONGO DA HISTÓRIA

Historicamente, o debate feminista brasileiro de cunho acadêmico consolidou-se em torno da premissa de uma "identidade feminina" universal que, na prática, refletia apenas a experiência da mulher branca e ocidental. Como observa Sueli Carneiro (2003), essa perspectiva ignorava que a categoria "mulher" não é homogênea, pois o racismo estabelece uma divisão profunda nas vivências de gênero. Enquanto o feminismo clássico focava na conquista de direitos civis e na saída do espaço doméstico, as mulheres negras já ocupavam

esses espaços sob condições de exploração herdadas da escravidão. Esse viés produziu um silenciamento que tratava a realidade da mulher branca como a norma, tornando invisíveis as opressões específicas de quem enfrenta o racismo e o sexismo simultaneamente.

Nesse cenário, a articulação entre gênero e raça tornou-se imperativa para romper com o vazio analítico que marginalizava a mulher negra tanto no movimento feminista quanto no movimento racial. Sueli Carneiro (2003) argumenta que "enegrecer o feminismo" não significa apenas incluir rostos negros em pautas brancas, mas sim refundar a teoria feminista a partir da diferença como dado político. Ao questionar o mito da fragilidade feminina, que nunca se aplicou às mulheres negras , e ao denunciar o sexismo nos movimentos negros, essa perspectiva interseccional revela que a libertação feminina no Brasil é indissociável da derrota do racismo. Assim, a experiência da mulher negra deixa de ser uma "especificidade" para se tornar o eixo central de uma nova compreensão sobre democracia e justiça social.

Foi precisamente esse incômodo que moveu intelectuais negras brasileiras a construírem novas ferramentas de análise. Lélia Gonzalez foi uma das primeiras a apontar os limites dos modelos teóricos disponíveis para dar conta da experiência singular da mulher negra. Em suas reflexões, a autora afirma:

> O fato é que, enquanto mulher negra, sentimos a necessidade de aprofundar nessa reflexão, ao invés de continuarmos na reprodução e repetição dos modelos que nos eram oferecidos pelo esforço de investigação das ciências sociais. Os textos só nos falavam da mulher negra numa perspectiva socioeconômica que elucidava e ficava sempre um resto que desafiava as explicações. E isso começou a nos incomodar. Exatamente a partir das noções de mulata, doméstica e mãe preta que estavam ali, nos martelando com sua insistência... (Gonzalez, 1984).

O incômodo de Gonzalez revela uma lacuna estrutural: os modelos teóricos disponíveis não conseguiam capturar a experiência de quem estava no cruzamento do racismo e do sexismo ao mesmo tempo. Essa percepção apontava para a necessidade de um novo conceito, um que não tratasse raça e gênero como categorias paralelas, mas como estruturas que se articulam, se sobrepõem e se potencializam sobre um mesmo corpo e uma mesma trajetória de vida. É nesse horizonte que emerge a interseccionalidade.

O conceito foi sistematizado pela jurista estadunidense Kimberlé Crenshaw (2002), que o definiu como a associação de sistemas múltiplos de subordinação de raça, gênero e classe que produzem formas específicas de discriminação composta. Para Crenshaw, a interseccionalidade busca capturar as consequências estruturais da interação entre dois ou

mais eixos de opressão, reconhecendo que as políticas e práticas sociais geram desempoderamento ao longo dessas interseções de forma dinâmica e simultânea. No contexto brasileiro, esse conceito foi apropriado e aprofundado por diversas pensadoras negras, que o traduziram para a realidade de uma sociedade estruturada pelo racismo e pelo patriarcado.

Luiza Bairros (1995) contribui ao argumentar que a experiência da opressão não pode ser compreendida a partir de uma identidade feminina universal. Em sua perspectiva, raça, gênero e classe se configuram mutuamente, formando uma matriz de dominação que só pode ser entendida em sua multidimensionalidade. Para a autora, as experiências de ser negra e de ser mulher são vividas de forma inseparável; não existe hierarquia possível entre a luta antirracista e a luta feminista, pois uma dimensão não existe sem a outra.

Sueli Carneiro (2003) aprofunda esse debate ao afirmar que, em sociedades racistas como a brasileira, é o racismo que estrutura a própria hierarquia de gênero determinando que as opressões vividas por mulheres negras e mulheres brancas sejam qualitativamente distintas. A filósofa cunhou o conceito de enegrecimento do feminismo para expressar a necessidade de que o movimento feminista incorporasse o antirracismo como condição de sua própria legitimidade, reconhecendo que a luta pela igualdade de gênero, sem enfrentamento do racismo, beneficia apenas as mulheres brancas.

Jurema Werneck (2007) sintetiza que a interseccionalidade não é apenas uma categoria teórica, mas uma ferramenta que permite tornar visível o lugar singular que as mulheres negras ocupam: o de não ser uma mulher branca e tampouco um homem negro. Esse lugar de invisibilidade estrutural condiciona o acesso à educação, ao trabalho, à saúde e, de forma emblemática, aos espaços de poder inclusive na mais alta instância do Poder Judiciário brasileiro.

A dimensão do trabalho é um dos espaços onde essa invisibilidade se torna mais concreta e historicamente persistente. Sueli Carneiro (2003, p. 50) denuncia com precisão a continuidade entre a exploração escravagista e a realidade contemporânea das mulheres negra:

> Fazemos parte de um contingente de mulheres que trabalharam durante séculos como escravas nas lavouras ou nas ruas como vendedoras, quituteiras ou prostitutas... Mulheres que não entenderam nada quando as feministas disseram que as mulheres deviam ganhar as ruas e trabalhar! Fazemos parte de um contingente de mulheres com identidades de objetos. Ontem, a serviço das sinhazinhas e de senhores tarados. Hoje, empregadas domésticas de mulheres liberadas e dondocas ou mulatas tipo exportação. (Carneiro, 2003, p. 50).

A contundência da reflexão de Carneiro evidencia que a abolição formal da escravidão não rompeu com as estruturas que confinavam a mulher negra a determinados lugares sociais. A posição de empregada doméstica e de objeto sexual que marcou a experiência das mulheres negras escravizadas não foi superada, mas ressignificada e perpetuada nas relações sociais contemporâneas. Essa continuidade não é acidental: ela é produto direto da ausência de políticas reparatórias e da manutenção de um imaginário social que, ao longo dos séculos, desumanizou e objetificou o corpo negro feminino.

Um dos desdobramentos mais violentos desse processo é a hipersexualização da mulher negra, fenômeno enraizado nos estereótipos coloniais que associavam a feminilidade negra à disponibilidade sexual e à exoticidade. Desde a escravidão, as mulheres negras foram retratadas como promíscuas, exóticas ou naturalmente disponíveis para a satisfação do desejo masculino, representações que desconsideram sua individualidade, dignidade e autonomia. Longe de serem resquícios do passado, esses estereótipos são continuamente reforçados por representações midiáticas e culturais que os atualizam e normalizam. Um exemplo expressivo é a figura da Globeleza, personagem que durante décadas ocupou a televisão brasileira no período do Carnaval, reduzindo a imagem da mulher negra à nudez e à sensualidade, em um processo de espetacularização do corpo negro feminino que revelava, sob a aparência da celebração cultural, a persistência de um olhar objetificador e racializado.

Compreender a ausência de mulheres negras nos espaços de poder com especial atenção à suprema instância do Poder Judiciário brasileiro exige, portanto, partir dessa perspectiva interseccional e histórica: não se trata de uma lacuna isolada, mas da expressão mais acabada de uma hierarquia social construída sobre os eixos combinados do racismo e do sexismo. Uma hierarquia que, ao longo dos séculos, reservou às mulheres negras os lugares de menor prestígio e maior exploração e que segue operando, de forma estrutural, na exclusão dessas mulheres dos espaços onde se decide o destino da nação.

Este trabalho discute como a ausência de mulheres nos espaços de poder, especialmente no Poder Judiciário, não acontece por acaso, mas sim como um reflexo direto de construções históricas e sociais que estruturam as desigualdades de gênero e raça no Brasil. Essas barreiras são reforçadas por representações simbólicas, conceituadas como imagens de controle, por que muitas vezes objetificam a mulher negra e limitam seu campo de atuação, naturalizando sua exclusão de cargos de prestígio e decisão. É a partir dessa realidade que se torna fundamental analisar o papel do Direito e da Constituição de 1988 no enfrentamento dessas injustiças estruturais, examinando como os princípios da igualdade e da

diversidade realmente funcionam na prática. No próximo capítulo, buscaremos entender em que medida o nosso ordenamento jurídico consegue responder a essas demandas por inclusão ou se ele acaba falhando em garantir uma representatividade que seja, de fato, efetiva.

## CAPÍTULO 2 – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, CONSTITUIÇÃO DE 1988 E DESIGUALDADES DE REPRESENTAÇÃO

Este capítulo dedica-se à análise da Constituição de 1988, especialmente no que se refere aos princípios da igualdade e da diversidade nela consagrados. A partir de uma perspectiva histórica, busca-se compreender como, mesmo sendo considerada uma Constituição progressista e orientada por valores ligados aos direitos humanos, ainda se observa uma significativa lacuna na efetivação desses princípios em relação às populações historicamente marginalizadas, com especial atenção, nesta pesquisa, às mulheres negras. Nesse contexto, também será abordada a evolução histórica da composição do Supremo Tribunal Federal ao longo de seus 135 anos de existência. Durante esse período, a Corte contou com 172 ministros, entre os quais apenas três mulheres, sem que nenhuma delas fosse uma mulher negra. Tal dado suscita um questionamento relevante: como um órgão reconhecido como guardião da Constituição ainda pode refletir, de forma tão evidente, as desigualdades de gênero e raça presentes na sociedade brasileira? Por fim, o capítulo examina os principais obstáculos sociais e institucionais que dificultam o acesso de mulheres negras à magistratura, evidenciando como tais barreiras contribuem para a manutenção dessa desigualdade no âmbito do Poder Judiciário.

### 2.1 ENCRUZILHADAS DO MOVIMENTO NEGRO E O PENSAMENTO JURÍDICO NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um marco histórico na trajetória democrática brasileira. Promulgada após décadas de autoritarismo militar, foi construída sob o imperativo de romper o passado de violações e exclusões, consagrando um extenso rol de direitos fundamentais orientados pelos princípios da igualdade, da dignidade da pessoa humana e da não discriminação. Por essa razão, ficou conhecida como Constituição Cidadã, expressão que sintetiza sua vocação inclusiva e seu compromisso com a proteção das populações historicamente marginalizadas. No entanto, a pergunta que o constitucionalismo crítico precisa enfrentar não é apenas a de quais direitos foram inscritos no texto, mas a de

quem, efetivamente, participou da construção desse texto e quem, apesar de lutar por ele, permanece à margem de seus efeitos concretos.

Como advertem Gomes e Rodrigues (2018, p. 930), ao analisarem o processo constituinte, é necessário questionar a partir de quais cidadãos se fala quando se pensa na Constituição Cidadã. A resposta, desconfortável do ponto de vista do constitucionalismo liberal clássico, é que determinados sujeitos sempre estiveram não apenas fora do direito à cidadania, mas também do próprio imaginário cidadão que orientou a construção da ordem jurídica. Esse paradoxo estrutural, sujeitos que lutam pela Constituição, mas não são plenamente alcançados por ela, é o que organiza a análise desta seção. Trata-se, em termos constitucionais, da tensão irresolvida entre igualdade formal e igualdade material: enquanto a primeira se satisfaz com a enunciação do princípio, a segunda exige que o ordenamento produza condições reais de equiparação entre grupos historicamente desiguais.

Entre os princípios inscritos no texto constitucional e a realidade concreta das instituições que deveriam efetivá-los, persiste uma distância que não pode ser ignorada. Abdias Nascimento, intelectual e ativista negro que dedicou sua vida ao enfrentamento do racismo no Brasil, já alertava para essa contradição :

> Se julgar que somos iguais apenas porque assim define a Constituição da República; isto de se negar que somos esmagados pelo racismo apenas porque batemos uma bola aí pelos campos de futebol ou tomamos juntos uma cachaça nos desfiles de carnaval, nada significa, muito pelo contrário. Ele, o racismo, é muito mais, ele é uma estrutura que tem o seu valor em si mesmo, uma estrutura de dominação e de exploração que está inserida em todo o tecido que forma isso que chamamos de cultura brasileira; é uma cultura racista, que tem ensinado às gerações de brasileiros a cultivar um supremacismo branco e a desprezar e humilhar aqueles que não pertençam à mesma origem racial. A criança negra, desde os seus primeiros dias, apreende em nossas escolas elementares a se autodesprezar, a se auto-odiar, por causa da cor. (Nascimento, 1984).

Essa dinâmica é precisamente o que Dora Bertulio analisa em sua tese Direito e as Relações Raciais (1989), ao revelar a cumplicidade estrutural entre o discurso jurídico e a manutenção das desigualdades raciais:

> A 'sutileza' do racismo brasileiro, que encarcera a quase totalidade da população negra brasileira em sub-mundos social, intelectual, político e econômico tem seu grande colaborador no discurso jurídico que, enquanto proclama a igualdade, justiça e liberdade, convive em cumplicidade e conivência com atos de racismo, quer individuais, quer institucionais. Sua estrutura reguladora, repressiva e judiciária, paradoxalmente, cria mecanismo proibitivo de atos de preconceitos e racismo e implementa a impunidade dos agentes e a destruição das vítimas, especialmente pela ação da polícia. (Bertulio, 1989, p. 89)

Do ponto de vista do constitucionalismo crítico, essa análise aponta para o que se pode denominar de normatividade seletiva: o fenômeno pelo qual determinadas normas constitucionais são aplicadas com vigor máximo enquanto outras, especialmente aquelas que poderiam desafiar arranjos de poder estabelecidos, permanecem como letra morta. No caso das normas antirracistas, essa seletividade é particularmente visível e encontra sua raiz no próprio processo de elaboração da Constituição.

Foi precisamente para romper com essa cumplicidade que o movimento negro se organizou de forma inédita durante o processo constituinte. Em 1986, antes mesmo da instalação da Assembleia Nacional Constituinte, o movimento realizou, em Brasília, a "Convenção Nacional O Negro e a Constituinte", reunindo representantes de mais de vinte estados para sistematizar suas demandas. Naquele parlamento, contudo, a bancada negra era composta por apenas quatro parlamentares em um universo de 559 congressistas (Néris, 2018). Esse dado quantitativo é, em si, um problema constitucional de primeira ordem: quando o grupo que constitui mais da metade da população brasileira, Gomes e Rodrigues (2018, p. 943) registram que os negros representam 54% do povo brasileiro, está presente com menos de 1% dos assentos constituintes, coloca-se em xeque a própria premissa de que a Constituição resultante expressa a vontade popular em sentido amplo.

Esse déficit de representação teve consequências substantivas diretas sobre o conteúdo final do texto. Como documentam Gomes e Rodrigues (2018), a organização da Assembleia Nacional Constituinte restringiu a temática racial exclusivamente à "Subcomissão dos Negros, Populações Indígenas, Pessoas Deficientes e Minorias", comprimindo o debate racial a apenas dois encontros formais. O anteprojeto elaborado pela Subcomissão continha propostas robustas: ação afirmativa expressa, obrigatoriedade do ensino de história das populações negras, criminalização do preconceito racial e medidas compensatórias explícitas. Todas essas propostas foram progressivamente diluídas, retiradas ou descaracterizadas nas comissões subsequentes. A discussão sobre ação afirmativa sequer chegou à comissão de sistematização, conforme relatou o próprio deputado Carlos Alberto Caó: as políticas compensatórias foram apresentadas e examinadas, mas completamente suprimidas do processo.

O resultado revela o que se pode chamar de paradoxo constitucional do reconhecimento sem redistribuição: o Estado admite, pela primeira vez com a CF/88, que o racismo existe e é crime, conquista que, para Néris (2018), equivalia a fazer o Estado brasileiro reconhecer publicamente, pela primeira vez, a existência do racismo no país, mas

recusa-se a adotar os instrumentos redistributivos necessários para desfazer as desigualdades que o racismo historicamente produziu. Reconhece-se a vítima, mas não se reconstitui sua posição de desvantagem estrutural. Enuncia-se a igualdade, mas não se proveem os meios para torná-la efetiva.

Essa insuficiência estrutural da estratégia adotada pela CF/88 é analisada com precisão por Gomes e Rodrigues (2018), ao demonstrarem que a ordem jurídica interna se singulariza pela tentativa de extinguir a discriminação racial mediante leis de conteúdo predominantemente criminal. O problema é duplo: de um lado, a legislação se limita às modalidades mais ostensivas de racismo, ignorando que a discriminação racial opera predominantemente nos planos institucional e estrutural, por meio de instituições como a mídia, o sistema educacional e o próprio sistema de justiça, que reproduzem o racismo de forma difusa sem que nenhum agente individual possa ser criminalmente responsabilizado por isso. De outro, como registra Gomes (2001) não há notícia de um único caso de cumprimento de pena por condenação fundada nessas leis , evidência de que a criminalização, sem transformação das estruturas que a sustentam, produz mais impunidade do que proteção[1].

A trajetória que vai da Constituição de 1988 ao Estatuto da Igualdade Racial ilustra com precisão o peso dessas resistências. O projeto de Abdias Nascimento de criação de um estatuto de proteção e promoção da igualdade racial não encontrou força política suficiente para avançar no Congresso Nacional nos anos seguintes à promulgação da Constituição. Somente em 2000 a iniciativa foi parcialmente retomada pelo senador Paulo Paim, e o texto definitivo da Lei nº 12.288 somente seria promulgado em julho de 2010, quase vinte e dois anos após a Constituição que deveria servir-lhe de fundamento. Esse intervalo não é acidente histórico: é expressão direta da dinâmica que Gomes e Rodrigues (2018) identificam ao afirmar que as conquistas da população negra no plano jurídico dependem de mobilização constante, de articulações políticas incessantes e de vigilância permanente contra os retrocessos.

Compreender a relação entre o movimento negro e a Constituição de 1988 exige, portanto, que se abandone a ideia de que o texto constitucional é um ponto de chegada. Trata-se, antes, de um campo de disputa permanente, em que os avanços formalmente

[1] A obra foi produzida no contexto dos anos 2000, período em que, não obstante a criminalização do racismo já estar prevista na Constituição Federal desde 1988, transcorreram mais de duas décadas sem que houvesse condenações efetivas no país. Trazê-la ao debate é relevante precisamente porque esse longo intervalo entre a norma e sua aplicação concreta evidencia a distância histórica entre o direito formal e a realidade vivida pela população negra. Atualmente, em 2026, já se registram condenações por crime de racismo no Brasil, o que representa um avanço, ainda que tardio, na efetividade do dispositivo constitucional.

conquistados precisam ser continuamente reafirmados, expandidos e protegidos contra o retrocesso. Nesse sentido, a trajetória que vai da Constituição Federal de 1988 ao Estatuto da Igualdade Racial evidencia que a igualdade formal, embora necessária, não é suficiente para romper com estruturas de exclusão. O direito pode se constituir como instrumento de transformação social, mas também pode operar, como aponta Dora Bertulio, na condição de um espaço de reprodução do racismo sob o manto da neutralidade  É precisamente nessa tensão entre o que a Constituição promete e o que as instituições efetivamente realizam que se insere a análise sobre a presença, ou ausência,  de mulheres negras no Poder Judiciário brasileiro, revelando os limites concretos da cidadania constitucional quando atravessada por marcadores de raça e gênero

## 2.2 A PIRÂMIDE DA MAGISTRATURA: ONDE SE DISSOLVEM AS MULHERES NEGRAS?

Para compreender a ausência de mulheres negras nos espaços mais elevados do Poder Judiciário brasileiro, é necessário recuar à própria origem do ensino jurídico no país. Em 1827, a Lei de 11 de agosto instituiu os primeiros cursos de direito em São Paulo e em Olinda, cinco anos após a Independência e a promulgação da Constituição de 1824. A iniciativa de Dom Pedro I partia do diagnóstico de que o Brasil carecia de juristas formados em território nacional, dependendo ainda das faculdades de Coimbra para a formação de suas elites letradas. O que essa narrativa oficial omite, contudo, é o dado estrutural que moldaria o perfil desses cursos por mais de um século: eles foram concebidos para e por uma elite branca, proprietária e masculina, em uma sociedade que ainda sustentava a escravidão como base de sua economia.

A escravidão no Brasil foi oficialmente abolida em 13 de maio de 1888, com a assinatura da Lei Áurea pela Princesa Isabel. A data, celebrada como marco de liberdade, não foi acompanhada de qualquer política de inserção da população recém-liberta na vida social, econômica ou institucional do país. Nesse contexto, o curso de direito permanecia como um território de exclusividade branca: não apenas pelo custo e pela duração dos estudos, que tornavam o acesso materialmente inviável para pessoas pobres, mas pela lógica cultural e simbólica que associava o saber jurídico à autoridade dos grupos dominantes. Pessoas negras e pobres não podiam sequer imaginar a universidade como horizonte possível e, por extensão, não podiam imaginar a toga, o cargo de juiz, a cadeira de ministro. A exclusão não precisava ser explicitamente enunciada: ela estava inscrita nas condições materiais de existência de uma

população que saía da escravidão sem terra, sem renda, sem acesso à educação formal e sem qualquer reconhecimento institucional de seus direitos.

Os dados produzidos pela Fundação Escola Nacional de Administração Pública (ENAP) na pesquisa Datathon: Desigualdades Raciais no Serviço Público confirmam esse padrão com precisão quantitativa:

> Em 2000, havia 133.040 pessoas negras atuando no serviço público. Esse número aumentou para 222.067 em 2022, refletindo um crescimento significativo ao longo de mais de duas décadas. No entanto, apesar desse crescimento, a presença negra ainda está longe de refletir a composição racial da população brasileira, que é majoritariamente negra. (ENAP, 2022)

O crescimento absoluto do número de servidores negros, embora expressivo em termos numéricos, não se traduz em equidade quando analisado em relação à distribuição por níveis de carreira e cargos de liderança. A concentração de pessoas negras nos postos mais baixos da hierarquia burocrática e sua raridade nas posições de comando reproduzem, no interior do próprio Estado, a mesma lógica piramidal que caracteriza o Poder Judiciário. A branquitude dos cargos de poder não é um acidente; pelo contrário, é o resultado deliberado de um racismo estrutural e institucional que opera silenciosamente nos critérios de progressão e nas redes de influência da administração pública.

Para compreender plenamente o peso da ausência histórica de mulheres negras nos tribunais brasileiros, é necessário examinar as trajetórias das poucas que lograram atravessar as barreiras de um sistema construído, estrutural e institucionalmente, para excluí-las. Tais trajetórias não decorrem de qualquer abertura institucional espontânea, mas evidenciam formas de resistência individual exercidas em face de um aparato que, até muito recentemente, não dispunha de mecanismos voltados à garantia da diversidade em seus quadros.

O caso mais recuado na cronologia das magistradas negras brasileiras é o de Mary de Aguiar Silva, nomeada ao cargo em 1962, que iniciou sua atuação em Remanso, no extremo norte da Bahia, em pleno contexto de predominância do poder coronelista no sertão. Antes que qualquer política afirmativa ou debate institucional sobre diversidade racial existisse, uma mulher negra de origem humilde precisou suplantar barreiras de raça, gênero e classe simultaneamente para ocupar um cargo que o imaginário social da época associava, de forma quase exclusiva, ao homem branco e letrado das elites. Em sessão solene realizada pelo Tribunal de Justiça da Bahia em 2010 para homenagear as magistradas negras do Estado, Mary de Aguiar Silva aparece como a primeira na ordem cronológica, antecedendo outras

duas magistradas que também ocupam lugar nessa genealogia de resistência: Alexandrina de Almeida Santos, que assumiu uma comarca no interior baiano em 1967, e Luislinda Dias de Valois Santos, que ingressou na carreira em 1984.

A trajetória de Luislinda Valois adquire especial relevância analítica por condensar, de forma exemplar, as contradições entre o mérito formal e os mecanismos informais de exclusão que estruturam o acesso ao poder institucional. Aprovada em primeiro lugar no concurso nacional para procuradora em 1978, foi impedida de exercer o direito de escolha de vaga ao ser encaminhada para estados fora de sua preferência, enquanto o aprovado em quarto lugar, com respaldo político, obteve a vaga na capital baiana. O episódio ilustra com precisão o que Almeida (2019) denomina de racismo institucional: não se trata de um ato de discriminação individual explícita, mas da operação de mecanismos estruturais que, mesmo na aparente neutralidade de um certame público, reproduzem a lógica de exclusão dos grupos racialmente subalternizados.

Essas trajetórias individuais encontram seu contexto estrutural nos dados produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça. A distância entre a composição racial da sociedade brasileira e a do seu Poder Judiciário é evidenciada com precisão pelos levantamentos do CNJ: segundo o Censo Demográfico de 2022, as mulheres negras representam 28,5% da população brasileira, mas a pesquisa Negros e Negras no Poder Judiciário identificou que somente 12,8% dos integrantes da magistratura se autodeclaram negros. Quando considerado apenas o grupo de magistrados pretos, sem incluir pardos, a representação recua para 2%. O Relatório Justiça em Números de 2024 confirma e detalha essa assimetria: a presença negra alcança 27,1% entre os servidores, mas recua para 14,25% entre os magistrados, sendo 14,36% no primeiro grau e apenas 9,58% no segundo grau. O padrão é inequívoco: a ascensão na carreira e o acesso aos cargos de maior poder decisório são inversamente proporcionais à negritude de quem os ocupa.

Quando o recorte de gênero é incorporado à análise racial, o retrato se aprofunda. Os dados da pesquisa Negros e Negras no Poder Judiciário (CNJ, 2021) demonstram que as magistradas negras estão concentradas nos cargos iniciais da carreira: respondem por 16,3% das juízas substitutas e 11,2% das juízas titulares. À medida que se avança na hierarquia, a presença feminina negra se dissolve progressivamente. Entre as desembargadoras, o percentual de negras é de 12,1%, o que corresponde a apenas 45 mulheres em números absolutos, frente a 93 desembargadores negros do sexo masculino. No cargo de juíza

substituta de segundo grau, embora o percentual chegue a 12,8%, o número absoluto representa somente seis pessoas. Esses dados estão representados na Figura 1 a seguir:

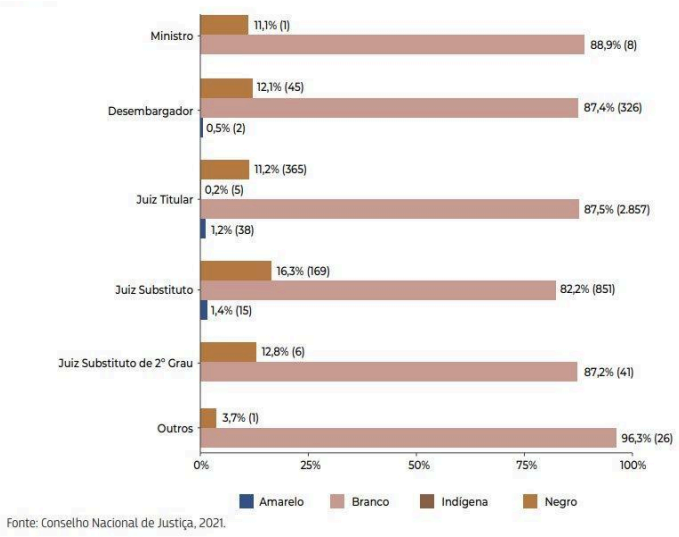



Figura 1 – Percentual de magistradas negras por cargo, considerando pessoas do sexo feminino
Fonte: Conselho Nacional de Justiça, 2021.

Quando o olhar se volta especificamente para as Cortes Superiores, o quadro se revela ainda mais homogêneo. Nos quatro Tribunais Superiores, registram-se apenas duas ministras autodeclaradas negras. O Superior Tribunal Militar não registra qualquer integrante negro em sua composição atual. Foi no Tribunal Superior Eleitoral que, de forma inédita, essa realidade começou a ser alterada: em 2023, Edilene Lôbo tornou-se a primeira mulher negra a integrar uma Corte Superior brasileira e, em 6 de fevereiro de 2024, Vera Lúcia Araújo assumiu o cargo de ministra substituta do TSE, tornando-se a segunda mulher negra a ocupar essa posição. Conquistas inegavelmente históricas que, ao mesmo tempo, iluminam por contraste a magnitude da exclusão que as precedeu: estima-se que, somando toda a trajetória das Cortes Superiores brasileiras, a proporção de ministros negros não ultrapassa 1,5% do total.

No topo dessa pirâmide institucional, o Supremo Tribunal Federal sintetiza, com toda a sua força simbólica, a contradição que se vem descrevendo. Criado pela Constituição de 1891, o STF ocupa o posto de órgão máximo do Poder Judiciário brasileiro, com função precípua de guardião da Constituição Federal. De acordo com o texto constitucional vigente, a Corte é composta por onze ministros nomeados pelo Presidente da República, entre cidadãos com idade entre 35 e 65 anos, notável saber jurídico e reputação ilibada, submetidos à sabatina e aprovação por maioria absoluta do Senado Federal. Trata-se de um processo de escolha que combina critérios técnicos com decisão política, e é precisamente nessa combinação que as desigualdades estruturais do país encontram espaço para se reproduzir.

Em seus mais de 135 anos de existência, o Supremo Tribunal Federal contou com 172 ministros. Desse total, apenas três foram mulheres e nenhuma foi negra. O dado é, por si só, revelador de uma contradição que atravessa toda a história da instituição: a Corte encarregada de guardar uma Constituição fundada na igualdade jamais contou, em toda a sua trajetória, com uma representante do maior grupo populacional do país. Lida à luz dos conceitos discutidos nos capítulos anteriores, essa ausência não pode ser atribuída à coincidência nem reduzida a uma questão de mérito individual. Ela é o resultado visível de obstáculos estruturais que, operando silenciosamente desde a fundação dos primeiros cursos jurídicos em 1827, condicionam o acesso de mulheres negras aos mais elevados espaços de poder institucional. A mesma lógica que, no século XIX, tornava impensável que uma mulher negra recém-liberta da escravidão frequentasse uma faculdade de direito é a que, no século XXI, sustenta a ausência dessas mulheres na cadeira de ministra do Supremo.

Esses números revelam que a sub-representação negra no topo do Poder Judiciário não é um fenômeno recente nem circunstancial. Ela é a expressão institucionalizada do mesmo processo histórico examinado ao longo desta seção: do ensino jurídico fundado para uma elite branca, passando pela abolição que não incluiu, pela burocracia estatal que concentra negros nos postos mais baixos, pelas magistradas pioneiras que precisaram resistir individualmente a estruturas que não foram criadas para recebê-las, até chegar a uma Corte Suprema que, em mais de um século, nunca acolheu uma mulher negra em seus quadros. O Supremo Tribunal Federal, ao reproduzir essa lógica, não apenas falha em representar a sociedade que deveria servir, como também compromete a legitimidade de uma instituição que se apresenta como guardiã de uma Constituição que consagra a igualdade como valor fundamental.

## 2.3 CHEGAR E PERMANECER: OS OBSTÁCULOS INSTITUCIONAIS DAS MULHERES NEGRAS NO PODER JUDICIÁRIO

O que se pretende elucidar neste tópico são dois pontos cruciais na vida da mulher negra que decide desafiar o sistema que constantemente a reflete apenas como um corpo servil: o obstáculo de chegar e o obstáculo de permanecer. Chegar a um cargo de poder no Poder Judiciário já exige de qualquer pessoa anos de dedicação, estudo e superação. Para a mulher negra, esse caminho é percorrido sob o peso adicional de uma estrutura social que, como demonstrado ao longo desta pesquisa, nunca foi construída para recebê-la. E mesmo quando ela chega, a luta não termina, pois o racismo e o sexismo se encarregam de tornar a permanência um desafio cotidiano e silencioso.

Que esses obstáculos não são relíquias do passado, mas realidade viva do tempo presente, ficou demonstrado de forma inequívoca em maio de 2025. A ministra Vera Lúcia, do Tribunal Superior Eleitoral, relatou ter sido impedida de entrar no auditório onde participaria de um seminário como palestrante, organizado pela Comissão de Ética Pública da Presidência da República. Apesar de apresentar sua carteira funcional com o brasão do Poder Judiciário, teve o acesso sistematicamente negado pelos atendentes e pelo vigilante do local. Em entrevista à CNN Brasil, a ministra descreveu o episódio:

> O ato racista foi tão acintoso que me deixou perplexa. Não houve uma fala explícita de injúria racial, mas um conjunto de atos que impediram uma pessoa negra exclusivamente por essa condição de acessar o espaço ao qual havia sido convidada. (CNN BRASIL, 2025)

O episódio é revelador em múltiplas dimensões. Em primeiro lugar, evidencia que a detenção de um cargo de altíssima autoridade institucional, o de ministra de um Tribunal Superior, não confere à mulher negra a proteção simbólica que esse mesmo cargo conferiria a uma pessoa branca. A carteira funcional não falou mais alto do que a cor da pele. Em segundo lugar, o caso ilustra com precisão o que Almeida (2019) denomina "racismo institucional" em sua face mais difusa: não houve injúria racial declarada, não houve uma frase que pudesse ser judicialmente enquadrada como crime; houve um conjunto de atos que, articulados, produziram o efeito de negar o pertencimento. Em terceiro lugar, ao refletir posteriormente sobre o episódio, a própria ministra apontou a profundidade estrutural do problema ao afirmar que qualquer pessoa, em qualquer espécie de relação, pode hierarquizar essa relação em virtude de sua branquitude, inclusive pessoas negras em posições de poder (CNN BRASIL, 2025). A afirmação sintetiza com precisão a lógica do racismo estrutural: ele não depende de inimigos declarados para operar, reproduz-se nas estruturas, nos olhares, nas recusas e nos silêncios de instituições que ainda não aprenderam a reconhecer como pertencentes aquelas que sempre estiveram à margem de seus corredores.

Compreender por que episódios como esse ainda ocorrem exige recuar às condições estruturais que moldam o acesso de mulheres negras ao Poder Judiciário desde muito antes do cargo ser conquistado. O primeiro obstáculo é estrutural e começa muito antes do concurso público ou da nomeação. Mulheres negras no Brasil carregam sobre si a historicidade de um papel social que as confinava ao trabalho doméstico, à subalternidade e à objetificação, como discutido nos capítulos anteriores. Esse legado se traduz em desigualdades concretas no acesso à educação de qualidade, às universidades e às carreiras jurídicas, que historicamente se constituíram como espaços predominantemente brancos e masculinos.

Raíza Gomes (2018), em sua dissertação de mestrado intitulada Magistradas negras no Poder Judiciário Brasileiro: Representatividade política de cotas e questões de raça e gênero, realizou entrevistas com seis magistradas negras, identificadas com nomes de mulheres negras de relevância histórica na luta contra a opressão: Aqualtune, Tereza, Anastácia, Acotirene, Zeferina e Dandara. Os relatos colhidos revelam que chegar à magistratura, para essas mulheres, significou enfrentar barreiras que seus colegas homens e brancos jamais precisaram transpor. Um dos aspectos mais recorrentes nos depoimentos é a dificuldade de ser reconhecida e de se afirmar como juíza. A magistrada Anastácia relatou que, no início da carreira, acumulava sobre si três marcadores de invisibilidade: era juíza, era negra e era mãe de um filho pequeno. A maternidade, segundo seu relato, era lida pelo ambiente como incompatível com o exercício profissional, gerando uma presunção de desprofissionalização que jamais recairia sobre um magistrado homem (Gomes, 2018). A magistrada Tereza, por sua vez, relatou ser frequentemente questionada sobre como conseguia suportar o peso da função, como se a magistratura fosse uma atribuição naturalmente reservada a homens, e narrou ainda episódios de assédio por parte de advogados que se insinuavam com frases de duplo sentido, dinâmica que evidencia como a hipersexualização da mulher negra se reproduz até dentro dos espaços mais formais do Poder Judiciário (Gomes, 2018).

O segundo obstáculo, o de permanecer, revela o racismo institucional em sua face mais cotidiana e insidiosa. Os relatos compilados por Gomes (2018) demonstram que, mesmo após ingressar na carreira, as magistradas negras seguem sendo testadas, questionadas e inviabilizadas de maneiras que seus pares brancos não vivenciam. Um dos episódios mais reveladores foi narrado pela magistrada Dandara, que ao usar tranças foi questionada por um colega se tinha parentes na África. Em outra situação, a magistrada Acotirene ouviu de uma colega que o “cabelo enrolado não combinava com a magistratura”(Gomes, 2018, p. 47).

Frases que podem parecer inofensivas a quem nunca precisou adequar sua aparência às exigências de uma supremacia branca revelam, para quem as vivencia, o quanto o racismo opera para silenciar e inviabilizar a presença negra em espaços de poder. A necessidade de reafirmação profissional constante é outro traço marcante dos depoimentos. A magistrada Aqualtune relatou que, mesmo sendo diretora do fórum e juíza eleitoral da comarca, o público continuava a procurar o magistrado homem não negro quando precisava de um juiz. Em suas palavras, foram necessários dez anos para ser respeitada como magistrada, apesar de ter plena consciência da qualidade do seu trabalho (Gomes, 2018, p. 71).

Em situação ainda mais grave, Dandara narrou o episódio em que uma mulher avançou para agredi-la durante uma audiência, xingando-a de "crioula safada". A magistrada afirmou sentir que, estando sozinha nesses espaços como mulher negra, estava sempre sendo testada (Gomes, 2018). Como aponta a própria pesquisadora, situações como essas evidenciam que mesmo quando negras chegam a determinado status social, os desafios que enfrentam permanecem maiores do que os enfrentados por pessoas brancas na mesma posição.

Os relatos das magistradas entrevistadas por Gomes (2018) e o episódio vivenciado pela ministra Vera Lúcia em 2025 compõem, juntos, um retrato perturbador: o racismo institucional não recua diante do cargo, do título ou da autoridade. Ele se adapta, se sofistica e encontra novas formas de operar, nas perguntas sobre o cabelo, nas recusas na portaria, nos olhares que procuram outro rosto quando precisam de um juiz. Para a mulher negra no Poder Judiciário, chegar é um ato de resistência. Permanecer é outro. E os dois, juntos, ainda são insuficientes para garantir que a instituição se transforme à altura da Constituição que ela afirma guardar.

## 2.4 INICIATIVAS INSTITUCIONAIS DE ENFRENTAMENTO DA DESIGUALDADE RACIAL NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: ALCANCES E LIMITES

A constatação de que o Poder Judiciário brasileiro é uma das instituições mais hermeticamente fechadas à presença negra impõe, por si só, uma agenda de reformas profundas. Diante desse diagnóstico, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem liderado, especialmente a partir da segunda metade da década de 2010 e com maior intensidade nos anos 2020, uma série de iniciativas normativas e programáticas voltadas ao enfrentamento da desigualdade racial em suas estruturas. Tais iniciativas contemplam desde políticas de cotas em concursos públicos até mecanismos hermenêuticos de perspectiva racial nos julgamentos. Embora representem avanços inequívocos, a análise crítica dessas medidas revela não apenas suas potencialidades transformadoras, mas também os limites estruturais que condicionam sua efetividade, limites esses que remetem a desigualdades enraizadas muito aquém das portas do Judiciário.

### 2.4.1 O PROTOCOLO DE JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL

Entre as iniciativas recentes de maior relevo hermenêutico, destaca-se a aprovação, em 19 de novembro de 2024, do Protocolo para Julgamento com Perspectiva Racial pelo

Plenário do CNJ, formalizado por meio da Resolução CNJ n. 598/2024. O documento estabelece diretrizes para que o Poder Judiciário incorpore, de forma sistemática, a perspectiva racial na análise dos processos e na formulação das decisões, reconhecendo explicitamente que fatores raciais influenciam o acesso à Justiça, a dinâmica processual e a própria interpretação dos fatos. O Protocolo é aplicável de forma transversal a diversas áreas do Direito,trabalhista, civil, penal, de família e infância e juventude, o que demonstra sua ambição de alcance institucional amplo.

O documento tem inspiração direta no Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero, já implementado pelo CNJ, e se alinha às diretrizes da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que há muito reconhece a necessidade de incorporação da questão racial nos julgamentos. Em termos hermenêuticos, trata-se de um instrumento de considerável potencial transformador: ao incentivar magistrados a identificar vieses implícitos, estereótipos e desigualdades estruturais que possam comprometer a credibilidade das partes, a produção de provas ou a formação do convencimento, o Protocolo introduce na praxis jurisdicional uma sensibilidade que o positivismo jurídico clássico sistematicamente ignorou.

O normativo prevê ainda a capacitação continuada obrigatória de magistrados e servidores em temáticas de direitos humanos, gênero, raça e etnia, vinculando a formação ao Prêmio CNJ de Qualidade, o que representa um mecanismo institucional de indução comportamental. A determinação de que os tribunais disponibilizem o Protocolo por meios acessíveis ao público interno e externo sinaliza, ademais, uma aposta na transparência como vetor de responsabilidade institucional.

Não obstante seu inegável valor simbólico e normativo, a análise crítica do Protocolo aponta limites significativos de ordem estrutural. Em primeiro lugar, há o problema da efetividade condicionada ao voluntarismo judicial: por mais que a norma determine a adoção da perspectiva racial, sua aplicação concreta depende da disposição subjetiva de cada magistrado, especialmente em um corpo da magistratura em que, conforme o Diagnóstico Étnico-Racial do CNJ de 2023, 83,8% dos cargos são ocupados por pessoas brancas. Magistrados que não vivenciam o racismo em suas trajetórias pessoais podem apresentar resistências inconscientes à incorporação de uma lente racial que questiona práticas arraigadas. Em segundo lugar, a ausência de sanções claras para o descumprimento do Protocolo fragiliza sua força normativa, reduzindo-o, no limite, a uma diretriz recomendatória em vez de uma obrigação juridicamente vinculante. A mudança de cultura institucional que o

documento almeja não se produz apenas por determinação normativa: ela demanda a transformação do próprio perfil racial da magistratura.

### 2.4.2 POLÍTICAS DE COTAS NOS CONCURSOS PARA O JUDICIÁRIO

No plano do ingresso nas carreiras judiciárias, a trajetória das políticas de cotas raciais é reveladora tanto dos avanços graduais quanto das tensões políticas que cercam sua implementação. A Resolução CNJ n. 203/2015 estabeleceu, pioneiramente, a reserva mínima de 20% das vagas em concursos públicos para cargos efetivos no Judiciário e de ingresso na magistratura a candidatos negros. A medida representou um reconhecimento institucional explícito de que, sem intervenção afirmativa, o Judiciário reproduziria indefinidamente sua composição racial excludente.

Esse patamar foi progressivamente ampliado e consolidado. A Resolução CNJ n. 457/2022 reforçou o sistema de cotas para os concursos de ingresso na magistratura, introduzindo comissões de heteroidentificação compostas obrigatoriamente por especialistas em questões raciais e direito antidiscriminatório, mecanismo essencial para coibir fraudes e conferir legitimidade ao sistema. O avanço mais recente e expressivo ocorreu em novembro de 2025, quando o CNJ, por meio da Resolução n. 657, elevou para 30% o percentual mínimo de reserva de vagas, alinhando os normativos do órgão à Lei Federal n. 15.142/2025 e estendendo a proteção a pessoas pretas e pardas, indígenas e quilombolas. A medida também estabeleceu critérios para aplicação em concursos com vagas regionalizadas, proibiu práticas de fracionamento indevido de editais e previu revisão periódica da política com base em dados censitários do próprio Judiciário.

Paralelamente, a reserva de 30% das vagas de estágio, estabelecida pela Resolução CNJ n. 336/2020 e sucessivamente prorrogada, sendo a última prorrogação ocorrida em 2024, reveste-se de importância estratégica que frequentemente é subestimada: é no estágio que jovens negros do Direito constroem os primeiros vínculos com a cultura organizacional do Judiciário, desenvolvem redes de contatos e adquirem capital social indispensável ao êxito nos concursos. A interrupção desse fluxo representaria um retrocesso de consequências duradouras para a representatividade racial nas gerações futuras de servidores e magistrados.

A análise crítica dessas políticas exige, contudo, que se reconheça o problema da compatibilidade entre a existência formal da cota e a presença real de candidatos aptos a disputá-la. O percentual de reserva de vagas é, estruturalmente, uma política de demanda: só

produz efeitos concretos se houver, do lado dos candidatos, pessoas negras com as credenciais exigidas pelo concurso. O ingresso na magistratura pressupõe bacharelado em Direito, aprovação no ENAM e notório preparo técnico-jurídico, exigências que, em um país onde o acesso ao ensino superior e às faculdades de Direito de prestígio ainda é profundamente desigual sob o eixo racial, constituem barreiras que as cotas no concurso por si só não removem. Nesse sentido, a política de cotas no Judiciário, isolada de um projeto mais amplo de democratização do ensino superior jurídico, corre o risco de produzir um efeito simbólico desproporcional ao seu impacto substantivo.

### 2.4.3 A PERSPECTIVA RACIAL NO EXAME NACIONAL DA MAGISTRATURA (ENAM)

A criação do Exame Nacional da Magistratura (ENAM), instituída pela Resolução CNJ n. 531/2023 e regulamentada pela ENFAM, introduziu na seleção para a carreira da magistratura uma etapa prévia de caráter eliminatório e nacional, com o objetivo declarado de padronizar e elevar a qualidade dos processos seletivos. No contexto das políticas afirmativas, o ENAM incorporou uma importante dimensão racial: candidatos autodeclarados negros, indígenas ou quilombolas, mediante processo de heteroidentificação, são habilitados com nota de corte de 50% dos acertos, frente ao patamar geral de 70%, redução que busca compensar as desigualdades estruturais acumuladas no percurso formativo desses grupos.

A heteroidentificação no âmbito do ENAM, operacionalizada pelas comissões dos tribunais de justiça estaduais, cuja comprovação é exigida no ato da inscrição, representa uma evolução procedimental importante, ao coibir fraudes que historicamente macularam os sistemas de cotas. Ademais, a discussão sobre concessão de bolsas de estudos a candidatos negros, indígenas e com deficiência aprovados no ENAM, encampada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, aponta para a consciência institucional de que a habilitação formal no exame não encerra o problema das barreiras ao ingresso: é preciso garantir condições materiais de preparação continuada para os concursos subsequentes.

Do ponto de vista crítico, todavia, é necessário problematizar o risco de que o ENAM funcione, contraditoriamente, como um novo filtro de exclusão, ainda que dotado de mecanismos paliativos. O exame, por sua própria natureza padronizada, tende a privilegiar candidatos com trajetórias de formação em faculdades de alto padrão e acesso a cursinhos preparatórios de elevado custo, condições que, dados os padrões de estratificação racial no

ensino superior brasileiro, estão sistematicamente mais presentes entre candidatos brancos. A diferenciação na nota de corte corrige parcialmente essa assimetria, mas não elimina a questão de fundo: enquanto o acesso qualificado às faculdades de Direito for racialmente desigual, qualquer filtro de mérito incidirá de forma racialmente enviesada, por mais bem-intencionados que sejam os mecanismos compensatórios.

### 2.4.4 O FONAFER: FINANCIAMENTO E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O ENFRENTAMENTO DA SUB-REPRESENTAÇÃO RACIAL NA MAGISTRATURA

No campo da institucionalização das políticas de equidade racial, destaca-se a criação, em março de 2023, do Fórum Nacional do Poder Judiciário para a Equidade Racial (FONAER), pela Resolução CNJ n. 490/2023. O FONAER representa um marco organizacional relevante: constitui-se como instância permanente de produção de estudos, proposição de medidas e articulação entre órgãos do Judiciário para o enfrentamento do racismo institucional e estrutural. Sua vinculação ao Pacto Nacional do Judiciário pela Equidade Racial, ao qual aderiram, até o momento de seu lançamento, mais da metade dos tribunais estaduais e significativa parcela da Justiça Federal e do Trabalho, confere à iniciativa abrangência nacional e legitimidade institucional.

O FONAER desempenha, adicionalmente, o papel de órgão gestor do Prêmio Equidade Racial, instrumento criado para reconhecer e disseminar boas práticas institucionais anti-racistas nos tribunais, avaliadas pelo Indicador de Desempenho na Promoção da Equidade Racial (IPER). O IPER é particularmente relevante por mensurar quantitativamente a representatividade de negros em cargos de chefia, comitês e eventos institucionais, criando incentivos reputacionais para que os tribunais avancem na diversidade racial de suas lideranças, e não apenas de seus quadros de base.

O Programa Nacional de Promoção da Equidade Racial do Poder Judiciário, estruturado pelo CNJ em parceria com seu Escritório Corporativo de Projetos Institucionais, articula um conjunto de ações que vão desde o fomento ao recadastramento de dados étnico-raciais nos tribunais, condição de possibilidade para qualquer diagnóstico e planejamento consequente, até o Programa CNJ de Bolsas, executado em cooperação técnica com a Fundação Getulio Vargas (FGV), que financia a preparação de candidatos negros para os concursos da magistratura com auxílio financeiro mensal de três mil reais por dois anos. Esta última iniciativa é especialmente valiosa precisamente porque reconhece que a barreira

ao ingresso não é apenas de natureza acadêmica, mas também econômica: candidatos negros enfrentam, com maior frequência, a impossibilidade de se dedicar integralmente à preparação para concursos sem uma fonte de renda que garanta sua subsistência.

Não obstante a robustez formal desse arcabouço programático, impõe-se a constatação de que as projeções do próprio CNJ são reveladoras do alcance limitado das políticas implementadas. Estimativas do Conselho indicavam que, mantido o ritmo das ações afirmativas então vigentes, o Judiciário atingiria representatividade negra de 22% na magistratura somente em 2055 nos melhores dos cenarios, quase duas décadas de espera para alcançar um patamar que ainda estaria muito abaixo dos 56% de negros na população brasileira, conforme o Censo IBGE de 2022. O Diagnóstico Étnico-Racial do CNJ de 2023 confirmou a persistência do problema: apenas 14,5% dos magistrados se declararam negros, sendo somente 1,7% pretos, enquanto pessoas brancas ocupam 83,8% dos cargos da magistratura. Tais dados evidenciam que, por mais que as iniciativas do CNJ representem avanços reais, sua velocidade está descompassada com a urgência da transformação necessária.

### 2.4.5 LIMITES DAS INICIATIVAS INSTITUCIONAIS E A NECESSIDADE DE ARTICULAÇÃO COM POLÍTICAS PÚBLICAS MAIS AMPLAS

A avaliação das iniciativas institucionais aqui examinadas não pode prescindir de uma análise do modelo de causalidade implícito em cada uma delas. O Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial atua sobre o comportamento do julgador já inserido no sistema; as cotas nos concursos atuam sobre o ponto de entrada nas carreiras; o FONAER e o Programa de Bolsas atuam sobre a preparação de candidatos potenciais. Todas essas iniciativas, porém, pressupõem que exista uma massa crítica de pessoas negras com formação jurídica disponível para acessar as oportunidades criadas. É exatamente aí que reside o nó estrutural que as políticas setoriais do Judiciário, por sua própria natureza, não têm como desatar sozinhas.

A sub-representação negra na magistratura e nos cargos superiores do Judiciário é, em última análise, um reflexo da sub-representação negra no ensino jurídico de excelência, que é, por sua vez, um reflexo das desigualdades raciais no ensino médio, no acesso a universidades públicas de prestígio e na distribuição da renda familiar que permite ou inviabiliza a dedicação exclusiva aos estudos.

A sub-representação negra na magistratura é, em última análise, o reflexo de uma cadeia de desigualdades que começa muito antes da porta dos concursos públicos. Pesquisa

conduzida pelo Instituto de Psicologia da USP, com apoio da FAPESP, demonstrou que estudantes negros enfrentam maiores dificuldades de adaptação acadêmica e de conclusão do curso universitário e que as situações de preconceito e discriminação vivenciadas no ambiente universitário produzem efeitos negativos na saúde mental e na qualidade de vida acadêmica desses estudantes. O estudo revelou ainda que o índice de bem-estar subjetivo dos estudantes negros é menor do que o dos estudantes não negros, e que eles são os que mais utilizam os auxílios para a permanência estudantil e os serviços de saúde mental, evidência de que o ingresso no ensino superior, por si só, não equaciona a desigualdade estrutural que atravessa a trajetória acadêmica de pessoas negras.

Esse quadro tem consequências diretas para o acesso às carreiras jurídicas de maior prestígio: estudantes negros que chegam ao ensino superior enfrentam obstáculos que comprometem sua permanência, seu desempenho e, por consequência, sua competitividade nos concursos de alta seletividade, como os da magistratura. Enquanto essa dimensão não for enfrentada por meio de políticas de permanência robustas e de combate efetivo ao racismo institucional nas universidades, as cotas nos concursos do Judiciário operarão sobre um reservatório de candidatos ainda insuficiente para promover uma transformação estrutural na composição racial da magistratura. As políticas de cotas nas universidades federais, instituídas pela Lei n. 12.711/2012, constituem, nesse sentido, um elo anterior e indispensável na cadeia causal que pode, a longo prazo, ampliar esse reservatório, desde que acompanhadas de políticas efetivas de permanência e acolhimento.

A articulação entre as políticas do Judiciário e as políticas educacionais de nível superior é, portanto, uma condição estrutural para a efetividade das ações afirmativas judiciais. O Programa CNJ de Bolsas para cursos preparatórios é um primeiro passo nessa direção, mas sua abrangência ainda é restrita. Uma agenda mais consistente exigiria o fortalecimento das cotas universitárias, a expansão de programas de mentoria e preparação jurídica para estudantes negros de Direito nas faculdades, a criação de mecanismos de reconhecimento e valorização de trajetórias não hegemônicas nos processos de seleção, e a revisão crítica de conteúdos e metodologias dos concursos que reproduzem, sob o verniz da neutralidade técnica, vieses culturais e de classe associados à branquitude.

Há, ademais, uma dimensão de política econômica que não pode ser ignorada: a preparação para concursos de alta competitividade como os da magistratura é, no Brasil, essencialmente uma atividade mercantil, realizada em cursinhos que cobram mensalidades inacessíveis para a maior parte da população negra. Enquanto essa estrutura se mantiver, a

meritocracia formal dos concursos funcionará, na prática, como um filtro de renda com nítido corte racial. O auxílio financeiro do Programa CNJ de Bolsas é uma resposta pontual, mas está longe de resolver um problema de escala sistêmica.

### 2.4.6 A AUSÊNCIA DE REPRESENTATIVIDADE NEGRA COMO CONTRADIÇÃO AO PACTO CONSTITUCIONAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 erigiu, em seu artigo 3º, a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a erradicação das desigualdades e a promoção do bem de todos sem preconceito de raça como objetivos fundamentais da República. Em seu artigo 5º, garantiu igualdade perante a lei e criminalização do racismo. Em seus artigos 215 e 216, reconheceu a pluralidade cultural e étnica como patrimônio nacional. Trata-se, portanto, de um texto constitucional que, ao menos em sua dimensão normativa, incorporou um projeto de superação da hierarquia racial historicamente estruturada na sociedade brasileira.

A persistência de uma magistratura em que mais de 83% dos cargos são ocupados por pessoas brancas, em um país em que mais da metade da população é negra, configura uma contradição flagrante com esse projeto constitucional. O Judiciário não é uma instituição qualquer do Estado: é o Poder encarregado de dar a última palavra sobre direitos, conflitos e liberdades. Uma instituição que decide sobre a aplicação da lei, sobre a criminalização de condutas, sobre a guarda de crianças, sobre direitos trabalhistas e sobre o acesso a serviços públicos é, antes de tudo, uma instância de poder. Quando o exercício desse poder está racialmente concentrado, o princípio da igualdade não é apenas formalmente desrespeitado: ele é materialmente negado nas relações concretas que o Judiciário media.

Nesse ponto, impõe-se uma reflexão que vai além do diagnóstico estatístico: a representatividade negra no Judiciário não pode ser compreendida como uma finalidade em si mesma, sob pena de reduzir uma demanda estrutural a um problema de imagem institucional. Tratar a presença de pessoas negras em espaços de poder como um fim bastante em si mesmo é incorrer em um equívoco político grave, pois sugere que a mera ocupação do cargo, independentemente do projeto que o orienta, seria suficiente para transformar uma instituição historicamente comprometida com a reprodução das desigualdades raciais. A experiência histórica demonstra que a presença negra em espaços institucionais, quando desacompanhada de um compromisso político explícito com a emancipação do povo negro, pode ser cooptada

pela lógica da própria instituição, tornando-se funcional à sua legitimação sem alterar suas estruturas fundamentais.

A representatividade deve ser compreendida, portanto, como meio: um instrumento necessário, para a construção de um Judiciário comprometido com a igualdade material. Seu potencial transformador depende do alinhamento com uma agenda política mais ampla de emancipação da população negra, que inclua o enfrentamento do racismo estrutural nas políticas públicas, a democratização do acesso ao ensino jurídico, a revisão dos critérios de seleção que naturalizam privilégios historicamente acumulados pela branquitude e o reconhecimento das lutas e saberes do movimento negro como referência legítima para a produção do Direito. Sem esse alinhamento, a representatividade corre o risco de se tornar um símbolo de inclusão que não altera a correlação de forças: um rosto negro em uma cadeira cujas decisões seguem reproduzindo a ordem que exclui. O que está em jogo, portanto, não é apenas quem ocupa o espaço, mas com qual projeto político esse espaço é ocupado.

A ausência de representatividade negra no Judiciário tem, ademais, consequências diretas para a legitimidade democrática das instituições. A teoria democrática contemporânea, em suas vertentes deliberativas e representativas, converge no entendimento de que a legitimidade de uma instituição de poder depende, em alguma medida, de que ela seja sociologicamente reconhecível pela comunidade que governa, de que os afetados pelas decisões possam se ver, ao menos parcialmente, representados em quem as toma. Quando uma comunidade negra, periférica ou quilombola comparece ao Judiciário e não encontra, nos rostos que compõem o tribunal, nenhum reflexo de sua própria experiência, o sistema pode cumprir formalmente a lei mas fracassa em seu papel de produzir legitimidade substantiva.

Como observou o ministro Barroso no lançamento do Protocolo Racial, a democracia é um projeto de autogoverno coletivo que pressupõe a participação de todos, e uma parcela expressiva da população excluída da participação em igualdade de condições inviabiliza uma democracia verdadeiramente plena. Esta constatação, proferida por um dos membros mais graduados do próprio Judiciário brasileiro, é em si mesma reveladora: ela admite que a instituição que deveria ser guardiã dos direitos fundamentais ainda não completou a transição democrática exigida pela Constituição que jurou defender. As iniciativas do CNJ analisadas neste tópico são respostas necessárias e urgentes a esse déficit democrático, mas, para que se convertam em transformação estrutural, precisam ser compreendidas não como medidas

autossuficientes, mas como componentes de uma agenda pública mais ampla, que enfrente as raízes do problema muito antes das portas do Judiciário.

Em síntese, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, as políticas de cotas em concursos e estágios, as especificidades afirmativas no ENAM, o FONAER e o Programa Nacional de Promoção da Equidade Racial constituem um conjunto de iniciativas que revela a consciência institucional do CNJ acerca do racismo estrutural que permeia o Judiciário. São medidas que devem ser reconhecidas, aprofundadas e permanentemente avaliadas. Contudo, sua capacidade transformadora é necessariamente limitada enquanto não estiverem articuladas com políticas públicas mais amplas, de democratização do ensino superior jurídico, de combate às desigualdades econômicas racialmente determinadas e de reformulação dos critérios de seleção que naturalizam vantagens acumuladas historicamente pela branquitude. A igualdade racial no Judiciário não se produzirá somente dentro do Judiciário.

## CAPÍTULO 3 – DIVERSIDADE RACIAL NO JUDICIÁRIO E SEUS REFLEXOS PARA A DEMOCRACIA

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 3.º, IV, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”.Esse mandamento constitucional projeta-se sobre todas as instituições do Estado, incluindo o Poder Judiciário, impondo-lhe não apenas a vedação de práticas discriminatórias, mas o dever ativo de construir estruturas que reflitam a pluralidade da sociedade brasileira. O Brasil é um país marcado por intensa diversidade racial e social, cuja complexidade não se reflete, de forma proporcional, nas estruturas institucionais de poder. No âmbito do Poder Judiciário, essa discrepância revela não apenas um problema de representatividade, mas uma limitação estrutural à própria realização da democracia. A homogeneidade racial e de gênero na magistratura compromete a capacidade do sistema de justiça de interpretar o Direito a partir de múltiplas experiências sociais, evidenciando que a produção das decisões judiciais não é neutra, mas situada.

Nesse sentido, a análise da atuação judicial exige o deslocamento da ideia tradicional de imparcialidade para uma compreensão mais crítica do processo decisório. Como aponta Gomes (2018), a atuação de magistrados e magistradas não pode ser dissociada de suas trajetórias sociais, de suas formações e dos contextos em que estão inseridos. As decisões

judiciais são atravessadas por elementos como gênero, raça, classe e experiências de vida, que influenciam, ainda que de forma não explícita, a construção da verdade jurídica.

A crítica feminista ao Direito contribui significativamente para essa análise ao demonstrar que o próprio sistema jurídico foi historicamente estruturado com base em parâmetros masculinos. Gomes (2018) destaca que características como racionalidade, objetividade e universalidade, tradicionalmente associadas ao Direito, são construídas como atributos masculinos, enquanto perspectivas divergentes são marginalizadas. Essa lógica se reflete na própria construção do sujeito que ocupa o lugar de juiz: homem, branco, heterossexual e pertencente a classes sociais privilegiadas.

No contexto brasileiro, essa estrutura se articula com o racismo estrutural, produzindo um Judiciário que não apenas exclui pessoas negras de sua composição, mas também reproduz práticas que afetam diretamente essa população. A ausência de diversidade racial na magistratura distancia o Judiciário daqueles que são, majoritariamente, destinatários de suas decisões, reforçando a ideia de um descompasso entre quem julga e quem é julgado. Como destaca a pesquisa de Gomes, a inexistência de pluralidade racial e de gênero na magistratura evidencia a fragilidade do projeto democrático, uma vez que não há correspondência entre a composição do Judiciário e a sociedade que ele regula.

Essa distância se torna ainda mais evidente quando se analisam decisões judiciais em áreas sensíveis, como o Direito Penal. A literatura demonstra que fatores extrajurídicos, como a aparência, a classe social e a raça, influenciam a atuação dos agentes do sistema de justiça, desde a abordagem policial até a sentença. A aplicação da Lei de Drogas, por exemplo, revela um padrão seletivo em que critérios subjetivos são empregados para distinguir usuário de traficante, evidenciando que a discricionariedade judicial pode funcionar como mecanismo de reprodução do racismo.

Deste modo , a presença de mulheres e, especialmente, de mulheres negras, no Judiciário possui uma dimensão política e simbólica fundamental. Como argumenta Angela Davis, a movimentação das mulheres negras desestabiliza as estruturas sociais, justamente por tensionar a base da hierarquia social. No campo jurídico, essa presença pode ampliar os horizontes interpretativos e questionar padrões naturalizados de decisão, ainda que, por si só, não seja suficiente para romper com a lógica estrutural do sistema.

A ausência de mulheres negras nos tribunais superiores, especialmente no Supremo Tribunal Federal, revela a persistência de mecanismos informais de exclusão que operam na

seleção e na nomeação de magistrados. Apesar da existência de critérios constitucionais aparentemente neutros, a prática demonstra que tais escolhas são permeadas por padrões históricos que favorecem determinados perfis sociais, em detrimento de outros.

A recente mobilização em torno da campanha por uma ministra negra no STF evidenciou essa contradição, ao expor a resistência institucional em reconhecer a diversidade como elemento essencial à democracia. Mais do que denunciar uma ausência, essa campanha revela a capacidade organizativa do movimento negro e, em especial, das mulheres negras, de produzir tecnologias políticas sofisticadas de pressão e visibilidade institucional.

Em 2023, diante da iminente aposentadoria da ministra Rosa Weber, organizações como o Instituto de Defesa da População Negra (IDPN) e a Coalizão Negra por Direitos articularam a campanha "#PretaMinistra", que mobilizou múltiplos instrumentos de ação política: a criação de um portal digital específico, por meio do qual mais de dez mil pessoas encaminharam mensagens eletrônicas diretamente à Presidência da República; a realização de atos públicos em diferentes estados do país; a circulação de cartas abertas subscritas por juristas, entidades do movimento negro e organizações da sociedade civil; e a projeção de um vídeo na Times Square, em Nova York, levando a demanda à visibilidade internacional. O vídeo exibido trazia a frase "Ela tem um sonho" e encerrava com o questionamento: "Nunca antes na história desse país, uma menina negra conseguiu realizar esse sonho" (GELEDÉS, 2023), sintetizando, em linguagem acessível, a dimensão histórica e simbólica da exclusão que se buscava nomear e enfrentar.

A campanha não se limitou à dimensão virtual. A articulação em prol de uma ministra negra no STF congregou vozes de diversos setores da sociedade civil, com organizações do movimento negro, juristas e personalidades públicas assinando cartas abertas e promovendo atos em todo o país, tendo como argumento central a necessidade de pluralizar os espaços de poder e garantir que a diversidade da população brasileira esteja refletida em suas instituições mais importantes (IPCN, 2025). Nomes de juristas negras com trajetórias consolidadas foram apresentados publicamente como candidaturas legítimas, em um movimento que ficou conhecido como "anticandidatura", estratégia que subverte a lógica tradicional de indicação ao tornar visível a existência de mulheres negras plenamente qualificadas para o cargo e ao responsabilizar publicamente o poder político pela escolha que viesse a fazer.

A pressão, contudo, não produziu o resultado esperado naquele momento: o presidente optou pela indicação de Flávio Dino para a vaga aberta pela aposentadoria de Rosa Weber. A mobilização voltou a ganhar força em outubro de 2025, quando grupos do movimento negro

retomaram a campanha nacional após o anúncio da aposentadoria do ministro Luís Roberto Barroso, com o slogan "Lula, lembra da gente?", frase que já havia marcado mobilizações anteriores (Revista Fórum, 2025). A reativação da campanha, com os mesmos instrumentos e com ainda maior capilaridade organizativa, demonstra que a agência política das mulheres negras não se esgota na derrota conjuntural: ela se renova, acumula repertório e aprofunda sua capacidade de interlocução com as instituições.

Esse conjunto de ações, que articula seminários, cartas, campanhas nas redes sociais, mobilizações presenciais e pressão direta sobre o Executivo, constitui o que se pode denominar de tecnologias políticas negras, formas de ação coletiva desenvolvidas por sujeitos historicamente excluídos dos espaços formais de poder para incidir sobre eles a partir de fora, criando constrangimentos simbólicos e políticos que tornam cada vez mais difícil ignorar a demanda por representatividade. A persistência dessas mobilizações ao longo do tempo revela, em última análise, que a ausência de mulheres negras no STF não é aceita como destino: ela é contestada, nomeada e enfrentada por aquelas que mais diretamente sofrem suas consequências.

A recusa em considerar raça e gênero como critérios legítimos de escolha não é neutra: ela é, em si mesma, uma escolha política. A invocação da neutralidade como princípio de seleção opera, na prática, como mecanismo de preservação de um padrão historicamente construído sob a lógica colonial e patriarcal, segundo o qual o ocupante legítimo dos espaços de poder sempre foi o homem branco. Nesse sentido, o movimento negro tem sido preciso ao afirmar que a sub-representação de mulheres negras no Judiciário não é uma lacuna acidental, nem o resultado de uma meritocracia que ainda não chegou a seu tempo: é o produto direto do racismo estrutural, que opera de forma sistemática para garantir que determinados corpos permaneçam distantes dos centros de decisão.

Essa constatação impõe uma pergunta que não pode ser evadida: se os cargos de cúpula do Poder Judiciário não fossem herdeiros de uma cultura institucional forjada no modelo colonial-escravista, com seus critérios implícitos de pertencimento, suas redes de indicação fechadas e sua seletividade racializada, estaríamos diante da mesma dimensão de disputa? A resposta, evidentemente, é negativa. A necessidade de campanhas, manifestos, pressão pública e mobilização internacional para que uma mulher negra seja sequer considerada para uma vaga no STF revela que o problema não está na ausência de candidatas qualificadas, mas na existência de filtros estruturais que as tornam invisíveis aos olhos de

quem decide. O que está em disputa, portanto, não é apenas uma cadeira: é o próprio modelo de Judiciário que o Brasil quer construir.

Um sistema de justiça que não reflete a pluralidade da sociedade a que serve tende a ser percebido, com razão, como distante e excludente, comprometendo a confiança pública e a efetividade dos direitos fundamentais. A legitimidade democrática de uma instituição não se mede apenas pela observância de seus ritos e procedimentos formais, mas pela capacidade de representar, em sua composição e em suas decisões, a diversidade daqueles em nome de quem pretende falar. Nesse sentido, a democratização do Poder Judiciário exige mais do que a ampliação formal do acesso: requer a transformação das estruturas que produzem exclusão e a incorporação efetiva de perspectivas diversas na interpretação do Direito. Sem isso, a promessa constitucional de igualdade inscrita no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988 permanece suspensa entre a norma e a realidade, e o Judiciário seguirá operando não como espaço de superação das desigualdades raciais e de gênero, mas como um dos principais instrumentos de sua reprodução.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa nasceu de um incômodo. Um incômodo que, ao longo da investigação, deixou de ser apenas uma inquietação inicial para se revelar como um problema de profunda gravidade democrática. Em 135 anos de existência, o Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição mais inclusiva já promulgada no Brasil, jamais contou com uma mulher negra entre seus 172 ministros.

Esse dado, longe de representar uma simples curiosidade estatística, sintetiza a questão central que orienta este trabalho. A ausência de mulheres negras nos espaços de poder do Poder Judiciário não pode ser compreendida como resultado de trajetórias individuais insuficientes. Trata-se, na realidade, da expressão institucionalizada de um processo histórico de exclusão racialmente orientado, que atravessa gerações e se reproduz, de forma estrutural, no interior das próprias instituições responsáveis por promover a justiça.

As mulheres negras, nesse contexto, são atravessadas por múltiplas dimensões de desigualdade que não operam de maneira isolada. Raça e gênero não se somam de forma eventual, mas se articulam simultaneamente sobre um mesmo corpo, uma mesma trajetória e uma mesma experiência social, produzindo formas específicas e persistentes de exclusão. Essas dinâmicas não são abstratas, mas concretas, cotidianas e historicamente acumuladas, o que contribui para a limitação sistemática do acesso dessas mulheres aos espaços de poder.

O percurso analítico desenvolvido ao longo dos três capítulos demonstrou que essa exclusão possui raízes profundas e camadas sobrepostas. O primeiro capítulo evidenciou que a posição social da mulher negra no Brasil foi forjada pela combinação histórica da escravidão, do patriarcado e do racismo estrutural, produzindo uma hierarquia que reservou a essas mulheres os lugares de menor prestígio e maior exploração. O mito da democracia racial, ao tornar o racismo inominável, cumpriu a função ideológica de perpetuar essa hierarquia sob o verniz da cordialidade nacional. A interseccionalidade, enquanto ferramenta analítica, revelou que raça e gênero não são categorias paralelas, mas estruturas que se articulam sobre um mesmo corpo e uma mesma trajetória de vida, produzindo formas específicas de discriminação que nem o movimento feminista clássico nem o movimento negro, isoladamente, conseguiam capturar.

O segundo capítulo demonstrou que a Constituição Federal de 1988, apesar de seu compromisso normativo com a igualdade e a não discriminação, nasceu marcada pelo paradoxo do reconhecimento sem redistribuição: reconheceu, pela primeira vez, a existência do racismo como crime, mas recusou os instrumentos redistributivos necessários para desfazer as desigualdades que esse racismo historicamente produziu. O movimento negro, embora presente e organizado durante o processo constituinte, esteve representado por menos de 1% dos assentos da Assembleia Nacional Constituinte, e suas propostas mais transformadoras, ações afirmativas expressas, medidas compensatórias, obrigatoriedade do ensino de história negra, foram progressivamente diluídas ou suprimidas nas comissões subsequentes. O resultado foi uma igualdade formal que, como demonstrou a análise dos dados do CNJ, convive com uma desigualdade material escandalosa: 83,8% dos cargos da magistratura são ocupados por pessoas brancas, em um país onde mais da metade da população é negra.

As iniciativas institucionais analisadas ao longo do segundo capítulo, o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial, as políticas de cotas nos concursos e estágios, as especificidades afirmativas no ENAM, o FONAER e o Programa Nacional de Promoção da Equidade Racial, revelam uma consciência institucional crescente por parte do CNJ acerca do racismo estrutural que permeia o Judiciário. Tais medidas representam avanços reais e devem ser reconhecidas, aprofundadas e permanentemente avaliadas. Contudo, como ficou demonstrado, sua capacidade transformadora é necessariamente limitada enquanto não estiverem articuladas com políticas públicas mais amplas de democratização do ensino superior jurídico e de combate às desigualdades econômicas racialmente determinadas. A

sub-representação negra na magistratura é o reflexo de uma cadeia de desigualdades que começa muito antes da porta dos concursos públicos, e nenhuma política setorial do Judiciário, por mais bem construída que seja, tem condições de desatar esse nó sozinha.

O terceiro capítulo evidenciou que essa exclusão não impacta apenas a composição formal das instituições, mas a qualidade substantiva das decisões que delas emanam e, em última análise, a própria legitimidade democrática do sistema de justiça. Uma magistratura racialmente homogênea não é neutra: ela carrega consigo perspectivas, experiências e pontos cegos que se traduzem em decisões judiciais. A aplicação seletiva da Lei de Drogas, os critérios subjetivos que distinguem usuário de traficante, a reprodução de estereótipos nas varas de família e nas câmaras criminais são expressões concretas de como a ausência de diversidade compromete a imparcialidade material que o Direito afirma praticar. A presença de mulheres negras no Judiciário não é, portanto, uma questão de justiça simbólica apenas: é uma condição para que o sistema de justiça produza decisões mais aderentes à realidade plural da sociedade que governa.

Os relatos compilados por Raíza Feitosa Gomes (2018) e o episódio vivenciado pela ministra Vera Lúcia em 2025 ,Impedida de entrar em um auditório onde participaria como palestrante, apesar de apresentar sua carteira funcional, compõem juntos um retrato perturbador: o racismo institucional não recua diante do cargo, do título ou da autoridade. Ele se adapta e encontra novas formas de operar, nas perguntas sobre o cabelo, nas recusas na portaria, nos olhares que procuram outro rosto quando precisam de um juiz. Esses episódios demonstram que chegar é um ato de resistência, e permanecer é outro,  e que os dois, juntos, ainda são insuficientes para garantir que a instituição se transforme à altura da Constituição que afirma guardar.

Diante desse quadro, as Considerações Finais deste trabalho não podem ser de encerramento, mas de convocação. A democratização do Poder Judiciário exige uma agenda que articule, de forma simultânea e coerente, pelo menos três dimensões. A primeira é a dimensão da representação: a ampliação efetiva da presença de mulheres negras nos cargos de todos os níveis da magistratura, incluindo as Cortes Superiores, por meio do fortalecimento e da expansão das políticas afirmativas já existentes e da criação de mecanismos que incidam sobre os processos de nomeação para cargos que não passam por concurso público, como as vagas do quinto constitucional e as cadeiras do próprio Supremo Tribunal Federal. A segunda é a dimensão da formação: o investimento robusto na democratização do ensino jurídico, com fortalecimento das cotas universitárias, expansão de programas de permanência, mentoria e

preparação jurídica para estudantes negros de Direito, e revisão crítica dos conteúdos e metodologias dos concursos que reproduzem, sob o verniz da neutralidade técnica, vieses culturais associados à branquitude. A terceira é a dimensão da cultura institucional: a transformação efetiva das práticas, dos símbolos e dos critérios informais que, mesmo na ausência de discriminação declarada, produzem o efeito de negar pertencimento àquelas que sempre estiveram à margem dos corredores do poder.

A Constituição Federal de 1988 inscreveu, em seu art. 3.º, IV, o compromisso de promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou qualquer outra forma de discriminação. Esse mandamento não é uma aspiração decorativa: é norma jurídica vinculante, dirigida a todas as instituições do Estado, inclusive, e especialmente, àquela encarregada de dar a última palavra sobre seu cumprimento. Enquanto o Supremo Tribunal Federal e o restante do Poder Judiciário não refletirem, em sua composição, a pluralidade da sociedade brasileira, a promessa constitucional permanecerá como letra morta para as mulheres negras que, por séculos, foram as mais afetadas pelas decisões de uma instituição que nunca as reconheceu como parte de si.

A ausência de uma ministra negra no Supremo Tribunal Federal não é apenas uma lacuna institucional, mas a expressão de um projeto histórico de exclusão que ainda se reproduz nos mais altos espaços de poder. Enfrentar essa realidade exige mais do que discursos sobre igualdade: exige ação concreta, compromisso político e ruptura com padrões que naturalizam a ausência de pessoas negras nesses lugares. Sem isso, a democracia brasileira seguirá sendo, para muitos, uma promessa não cumprida.

**REFERÊNCIAS**

ALMEIDA, Silvio. **O que É Racismo Estrutural?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

ALMEIDA, Silvio. **Racismo Estrutural.** Coleção Feminismos Plurais. São Paulo: Polém, 2019.

BAIRROS, Luiza. **Nossos feminismos revisitados**. Revista Estudos Feministas, v. 3, n. 2, p. 458–463, 1995. Disponível em: http://www.jstor.org/stable/43903807.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal,1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar.2026.

BRASIL. **Resolução 598, de 22 de novembro de 2024**, Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/original121813202411266745bc8528359.pdf. Acesso em: 04 mar. 2026.

CARNEIRO, Sueli. Dispositivo de racialidade - **A construção do outro como não ser como fundamento do ser**. tese (doutorado) Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARNEIRO, Sueli. **Enegrecer o feminismo: a situação da mulher negra na América Latina a partir de uma perspectiva de gênero**. In: Racismos contemporâneos. Rio de Janeiro: Takano. 2003. Cap. 7. p. 49-58.

CNN BRASIL**. "Ato racista foi tão acintoso que me deixou perplexa"**, ministra do TSE. 2025. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/politica/ato-racista-foi-tao-acintoso-que-me-deixou-perplexa-ministra-do-tse/. Acesso em: 09 mar. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. **PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA RACIAL 2024.** Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/59333/Protocolo_2035065_protocolo_para_julgamento_com_perspectiva_racial.pdf. Acesso em: 02 mar. 2026.

Conselho Nacional de Justiça. **Pesquisa sobre negros e negras no Poder Judiciário**. Brasilia: CNJ, 2021. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/rela-negros-negras-no-poder-judiciario-150921.pdf. Acesso 2 mar. 2026.

CRENSHAW, K.. **Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero**. Revista Estudos Feministas, v. 10, n. 1, p. 171–188, jan. 2002.

ESCOLA NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ENAP (Brasil). Ministério da Igualdade Racial. (comp.). **DESIGUALDADES RACIAIS NO SERVIÇO PÚBLICO**. 2024. Disponível em:

https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/9157/1/livro_desigualdades_raciais.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

FERNANDES, Florestan. **O NEGRO NO MUNDO DOS BRANCOS**. Sao Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1972.

GOMES, N. L.; RODRIGUES, T. C. **Resistência democrática: a questão racial e a Constituição Federal de 1988**. Educação & Sociedade, v. 39, n. 145, p. 928–945, out. 2018.

GOMES, J.B. ***Ação afirmativa e princípio constitucional da igualdade:*** **o direito como princípio de transformação social. A experiência dos EUA**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001

GOMES, Raíza Feitosa. **Magistradas negras no Poder Judiciário brasileiro: representatividade, política de cotas e questões de raça e gênero**. Dissertação de mestrado. João Pessoa, 2018.

GONZALEZ, Lélia. **Racismo e sexismo na cultura brasileira**. 1984. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/bitstream/192/10316/1/06_GONZALES__L%C3%A9lia_Racismo_e_Sexismo_na_Cultura_Brasileira_1.pdf. Acesso em: 2 mar. 2026.

Gouvêa, J. B. (2017). **O que há por trás do discurso da harmonia racial no país da miscigenação?** Farol – Revista de Estudos Organizacionais e Sociedade, 4(10), 915-955.

IBGE. **Censo Demográfico**. Brasil: Ibge, 2022.Disponível em:https://censo2022.ibge.gov.br/ Acesso em: 04 mar. 2026.

Ministério da Igualdade Racial. (org.). **Observatório da Presença Negra no Serviço Público**. 2023. Disponível em: https://www.observatoriopresencanegra.com.br/equipe. Acesso em: 02 mar. 2026.

MILLS, Charles W. **O Contrato Racial.** Rio de Janeiro: Zahar, 2023.

NERIS, Natália. **A voz e a palavra do movimento negro na Constituinte de 1988**. Casa do Direito: Casa do Direito, 2018.

ORTEGAL, L.**Relações raciais no Brasil: colonialidade, dependência e diáspora**. Serviço Social & Sociedade, n. 133, p. 413–431, set. 2018. Disponível em: https://www.scielo.br/j/sssoc/a/zxQfQVHgVLVdr8ZMvQRHMkz/?lang=pt. Acesso em: 24 jan. 2026.

SÁ, Edvaldo Batista de et al. **Informee MIR: monitoramento e avaliação**. Monitoramento e Avaliação. 2023. Ministério da Igualdade Racial. Informe: Edição Mulheres Negras. Brasília, DF. Disponível em: https://www.gov.br/igualdaderacial/pt-br/composicao/secretaria-de-gestao-do-sistema-nacional-de-promocao-da-igualdade-racial/diretoria-de-avaliacao-monitoramento-e-gestao-da-informacao/informativos/informe-edicao-mulheres-negras.pdf. Acesso em: 09 mar. 2026.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. **Nem preto nem branco, muito pelo contrário: cor e raça na sociabilidade brasileira**. São Paulo: Claro Enigma, 2012.

SILVA, P. E. da. **As origens da USP: raça, nação e branquitude na universidade**. Curitiba: Appris, 2020.

STABILE, Amanda. **Sueli Carneiro analisa as raízes do racismo estrutural em aula aberta na FEA-USP. 2025**. Disponível em: https://www.geledes.org.br/sueli-carneiro-analisa-as-raizes-do-racismo-estrutural-em-aula-aberta-na-fea-usp/. Acesso em: 23 fev. 2026.

WERNECK, Jurema. **Of Ialodês and feminists: reflections on Black women's political action in Latin America and the Caribbean.** Cultural Dynamics, v. 19, n. 1, p. 99-113, 2007.